

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU* EM DIREITO**

**TÁCITA PEREIRA RIOS**

**CONFLITOS AMBIENTAIS E SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ESTADO DO  
MARANHÃO**

**SANTOS/SP**

**2022**

TÁCITA PEREIRA RIOS

**CONFLITOS AMBIENTAIS E SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ESTADO DO  
MARANHÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *strictu sensu* em Direito da Universidade Católica de Santos como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito Ambiental. Orientador: Gilberto Passos de Freitas. Coorientadora: Gabriela Soldano Garcez.

SANTOS/SP

2022

## FICHA CATALOGRÁFICA

[Dados Internacionais de Catalogação]

Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos

Viviane Santos da Silva – CRB 8/6746

R586c Rios, Tácia Pereira

Conflitos ambientais e soluções consensuais no Estado do Maranhão / Tácia Pereira  
Rios ; orientador Gilberto Passos de Freitas. -- 2022.

96 f.; 30 cm

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos - Programa de Pós-  
Graduação stricto sensu em Direito, 2022

Inclui bibliografia

1. Meio ambiente. 2. Dano ambiental. 3. Educação ambiental. 4. Autocomposição. 5.  
Conflito ambiental I.Freitas, Gilberto Passos de - 1938. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 34(043.3)



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
DE SANTOS

## ATA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata da Defesa de Dissertação para obtenção do Grau de **Mestra em Direito**.

Área de Concentração: **Direito Ambiental**.

No dia **28 de junho de 2022**, às **9h30**, foi realizado no Auditório 311, a **Defesa da Dissertação de Mestrado** da estudante **Tácita Pereira Rios** do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu em Direito*.

### Banca Examinadora:

Prof. Dr. Gilberto Passos de Freitas – Orientador – Membro Nato – UniSantos

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Renata Soares Bonavides – Membro Titular – UniSantos

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Verônica Scriptore Freire e Almeida – Membro Titular – Unisanta

Título: **“CONFLITOS AMBIENTAIS E SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ESTADO DO MARANHÃO”**

Após arguição e debate, a Banca Examinadora considerou a estudante **Tácita Pereira Rios**.

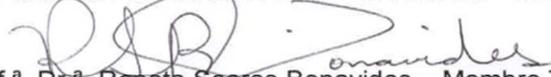
Aprovada (X)

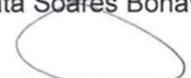
Não Aprovada ( )

*A autora deverá promover as alterações sugeridas pela Banca Examinadora para o depósito final.*

Santos, 28 de junho de 2022.

  
Prof. Dr. Gilberto Passos de Freitas – Orientador – Membro Nato – UniSantos

  
Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Renata Soares Bonavides – Membro Titular – UniSantos

  
Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Verônica Scriptore Freire e Almeida – Membro Titular – Unisanta

*Verônica Scriptore Freire e Almeida*

Dedico ao meu filho Enzo Haziél, que me lembra, diariamente frente aos desafios do autismo, que a vida é um eterno aprendizado e que obstáculos surgem, mas são superados.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a sustentação de Deus, pois foram, e são, dias de aprendizado dentro e fora dos nossos estudos. Iniciei a caminhada certa de novos desafios, porém surpreendida, assim como muitos com os que sobrevieram.

Agradeço ao meu orientador Professor Gilberto, pela paciência e direcionamento. Agradeço todo apoio e lições também da minha coorientadora Professora Gabriela, que direcionou palavras de força nos momentos de incerteza.

Agradeço aos colegas do Mestrado, que, mesmo à distância, tornaram essa jornada uma lembrança memorável.

Um agradecimento especial a todos os nossos professores que nos despertaram com seus ensinamentos valiosos.

Agradeço a mim, por não desistir.

## RESUMO

Os conflitos ambientais, que emergem do preocupante cenário de danos no plano global, estão nas principais pautas de discussão internacional. A degradação do meio ambiente, que ameaça a existência de todos os seres vivos e põe em evidência a necessária mudança de hábitos para fins garantísticos de vida digna a presente e às futuras gerações, adverte o agir preventivo, repressivo e reparador em tempo hábil, uma vez que a falha pode resultar na irreversibilidade do cenário. O Brasil detém diretrizes e normas que visam alcançar a tutela ao meio ambiente, garantindo um sistema de responsabilização em três esferas administrativas: cível, com os mecanismos processuais de proteção por meio da Ação Civil Pública Ambiental, o Mandado de Segurança Coletivo Ambiental, Ação Popular Ambiental e o Mandado de Injunção Ambiental, além da responsabilidade penal, trazendo sanções ao causador do dano conforme Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98. Entretanto, seja pela morosidade que os processos judiciais apresentam ou mesmo pela reincidência na prática de crimes ambientais, o incentivo aos métodos autocompositivos de resolução de conflitos tem sido evidenciado no contexto prático de resolução de demandas ambientais, assim como seu alcance pedagógico, uma vez que a política nacional de proteção ao meio ambiente ressalta com embasamento principiológico que não pode ser afastado. Dessa forma, sendo dever dos Entes da Federação a proteção ao meio ambiente, se discute as soluções consensuais de resolução de conflitos ambientais no Estado do Maranhão. A pesquisa deu-se por meio de revisão bibliográfica e de levantamento de dados com pesquisa de campo junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais- SEMA, a 2ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural do Ministério Público do Estado do Maranhão, Vara de Interesses Difusos e Coletivos-São Luís e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA. Além disso, uma análise descritiva e quantitativa em relação às práticas e às políticas de educação ambiental aos métodos consensuais de resolução de conflitos ambientais no Estado do Maranhão.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente; dano ambiental; autocomposição; conflito ambiental; educação ambiental.

## ABSTRACT

Environmental conflicts, which emerge from the worrying scenario of damage at the global level, are on the main agendas of international discussion. The degradation of the environment, which threatens the existence of all living beings and highlights the necessary change in habits to guarantee a dignified life for the present and future generations, warns of preventive, repressive and remedial action in a timely manner, a since the failure can result in the irreversibility of the scenario. Brazil has guidelines and norms that aim to protect the environment, guaranteeing a system of accountability in three administrative spheres: civil, with procedural mechanisms of protection through the Environmental Public Civil Action, the Environmental Collective Writ of Mandamus, Popular Action Environmental and the Environmental Injunction Writ, in addition to criminal liability, bringing sanctions to the person causing the damage according to the Environmental Crimes Law nº 9.605/98. However, whether due to the length of legal proceedings or even the recidivism in the practice of environmental crimes, the incentive to self-composition methods of conflict resolution has been evidenced in the practical context of solving environmental demands, as well as its pedagogical scope, since the national policy for environmental protection stands out with a principled basis that cannot be removed. Thus, as it is the duty of the Entities of the Federation to protect the environment, consensual solutions for resolving environmental conflicts in the State of Maranhão are discussed. The research was carried out through a bibliographic review and data collection with field research with the Secretary of State for the Environment and Natural Resources - SEMA, the 2nd Public Prosecutor's Office Specialized in Environment, Urbanism and Cultural Heritage of the Public Ministry of the State of Maranhão, Court of Diffuse and Collective Interests-São Luís and Brazilian Institute of the Environment-IBAMA. In addition, a descriptive and quantitative analysis in relation to the practices and policies of environmental education to the consensual methods of resolving environmental conflicts in the State of Maranhão.

**Keywords:** Environment; environmental damage; autocomposition; environmental conflict; environmental education.

## **LISTAS DE ABREVIATURAS**

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos  
CECA- Câmara Estadual de Compensação Ambiental  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CNMP- Conselho Nacional do Ministério Público  
CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo  
CONERH- Conselho Estadual de Recursos Hídricos  
CONSEMA- Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão  
CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente  
CPC – Código de Processo Civil  
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil  
DREMA- Delegacia Regional de Meio Ambiente  
ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados  
ICMBio- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade  
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
MP- Ministério Público  
MS – Mandado de Segurança  
NDC – Contribuições Nacionais Determinadas  
NUCAM- Núcleo de Conciliação Ambiental  
ODM – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio  
ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável  
ONU – Organização das Nações Unidas  
RESP – Recurso Especial  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
STF – Supremo Tribunal Federal  
TRF – Tribunal Regional Federal  
SEMA - Secretaria de Meio Ambiente do Maranhão  
SISEMA- Sistema Estadual do Meio Ambiente  
SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente  
TAC- Termo de Ajustamento de Conduta  
TJ – Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>1 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TUTELA INTERNACIONAL E NACIONAL</b>	<b>17</b>
1.1 DA CONSTRUÇÃO À TUTELA AO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: CONCEITO, NATUREZA E ESPÉCIES	19
1.2 DOS CONFLITOS AMBIENTAIS	23
1.3 RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO MEIO AMBIENTE	26
<b>1.3.1 A Responsabilidade Administrativa</b>	<b>29</b>
<b>1.3.2 Responsabilidade Civil: Instrumentos Judiciais de Tutela ao Meio Ambiente</b>	<b>31</b>
<b>1.3.3 A Responsabilidade Penal Ambiental: Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98</b>	<b>36</b>
<b>2 POLÍTICAS DE PROTEÇÃO VOLTADAS ÀS SOLUÇÕES PACÍFICAS DE CONFLITO</b>	<b>40</b>
2.1 CONCILIAÇÃO	43
2.2 MEDIAÇÃO - LEI Nº 13.140/2015	45
2.3 ARBITRAGEM - LEI Nº 9.307/96	47
2.4 MÉTODOS ADEQUADOS E AUTOCOMPOSITIVOS APLICÁVEIS AO CONFLITO AMBIENTAL	50
<b>2.4.1 Mediação Ambiental</b>	<b>51</b>
<b>2.4.2 Arbitragem ambiental</b>	<b>54</b>
<b>2.4.3 Conciliação Ambiental</b>	<b>55</b>
2.4.3.1 Conciliação ambiental por meio do decreto nº 9.760/2019: aspectos práticos da conciliação ambiental	55
2.4.3.2 Núcleos de conciliação - NUCAM	56
<b>3 AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS NO ESTADO DO MARANHÃO</b>	<b>58</b>

3.1 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO – SEMA_____	59
3.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO_____	61
3.3 VARA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DE SÃO LUÍS_____	65
3.4 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE NO MARANHÃO_____	70
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS_____</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS_____</b>	<b>79</b>
<b>APÊNDICE_____</b>	<b>88</b>

## INTRODUÇÃO

Partindo de premissas Constitucionais, o meio ambiente é um bem coletivo, o qual abrange elementos naturais, artificiais e culturais, e a previsão de sua proteção é imprescindível para a vida em sociedade, uma vez que qualquer alteração influencia diretamente na vida de todos os seres vivos. Assim, preza-se pela preservação desse bem, visando garantir o usufruto as futuras gerações. Dessa forma, dispõe Silva (apud OLIVEIRA, 2017, p. 39), o meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais”.

Não obstante à clareza doutrinária quanto ao que compõe o meio ambiente, tem-se ainda o conceito legal deste. Conforme Lei nº 6.938/1981, o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I). Desse modo, vê-se que, ao conceituar legalmente o meio ambiente, o legislador preocupou-se em trazer a abrangência necessária, evidenciando elementos vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) que permitem a vida em todas as suas formas.

Analisando a norma matriz constante no art. 225, tem-se a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado na condição de direito fundamental da pessoa humana (direito à vida com qualidade). Assim, é necessário mencionar os possíveis aspectos do Direito Ambiental, doutrinariamente se discute a visão antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica, as quais remetem a uma abordagem filosófica, econômica e jurídica do meio ambiente. Assim dispõe a Constituição Federal em seu art. 225, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Essa centralização do homem quanto ao meio ambiente ressalta a visão antropocêntrica, sendo o homem único ser racional superior em relação aos demais seres, porém tem-se percebido discussões quanto a essa garantia, mitigando esse olhar, pois há uma crescente preocupação na proteção da fauna e flora.

Para esclarecer, o biocentrismo traz a possibilidade da exploração de recursos ambientais, porém com a proteção de todo ser vivo. Essa visão enfatiza aspectos da ética ambiental, já o ecocentrismo afasta a percepção do meio ambiente como objeto cuja finalidade é beneficiar o homem, sendo o total oposto do antropocentrismo. A percepção

ecocêntrica eleva a importância do meio ambiente à patrimônio da humanidade e estabelece que sua proteção deve existir pela própria importância do mundo natural em si. Partindo desse breve esclarecimento, vale refletir quanto ao disposto na Constituição e perceber que a legislação ambiental no Brasil ainda caminha na visão antropocêntrica, visto que o que se extrai do texto que aduz ser o meio ambiente, garantido como bem de uso comum do povo, por sua vez bem difuso, logo, indisponível, o meio ambiente deve ser protegido e defendido por todos. Nesse âmbito, determina-se o dever de o Poder Público garantir sua conservação para as presentes e futuras gerações pelo princípio da ética e da solidariedade, criando-se o princípio da responsabilidade ambiental entre gerações. Não obstante, mesmo diante das regras de proteção ao meio ambiente em sede Constitucional e normas infraconstitucionais, os atos lesivos ao meio ambiente fazem parte do dia-a-dia.

Assim, esquece-se da importância à vida digna, com certa incompreensão ou descuido dos agressores do meio ambiente que, por sua vez, não veem em seus atos os prejuízos que causam a eles próprios, razão pela qual somente garantir a proteção não significou suficientemente. Sendo assim, é necessária a imposição de sanções, pois, uma vez que um dos beneficiários desse bem coletivo o agride ao ponto de interferir na possibilidade da coletividade gozar deste bem futuramente, temos a divergência de interesses, surgindo o meio conflituoso de matéria ambiental. O conflito é fato social, inerente à vida em sociedade, ocorrendo a desconexão entre vontades, estas por vezes ganham proporções inimagináveis, no entanto, somente avaliando o contexto de surgimento desse conflito é possível verificar estilos de resolvê-lo.

Como ensina Vasconcelos (2008, p. 19), “o conflito é dissenso e decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga”. Nesse sentido, é relevante a pesquisa no que tange à resolução de conflitos na esfera ambiental, uma vez que este é dotado de particularidades que fogem do conflito meramente interpessoal pelo aspecto difuso intergeracional do referido bem. Os conflitos que tratam de interesses, entre particulares puramente, são demasiadamente discutidos em sede doutrinária, evidenciando os meios autocompositivos de resolução como mecanismos eficazes.

Comumente, as pessoas envolvidas em um conflito apresentam reações fisiológicas, emocionais e comportamentais, portanto, os sujeitos envolvidos no liame apresentam ruborização, taquicardia, alteram o tom de voz, e outros. Ainda, tendem a se comportar atribuindo culpa, responsabilizando a outra parte e julgando. Além disso, é importante

ressaltar que todos esses fatores, assim como a forma como se constitui esse conflito, determinam o meio adequado de resolução que preferencialmente deverá ser utilizado. Isso porque a forma como se conduz cada instrumento tem suas particularidades.

De outro giro, o conflito ambiental surge do ato de agressão ao meio ambiente, onde o particular atua na degradação do patrimônio coletivo em suas diversas facetas, como o solo, ar, água, recursos naturais em geral.

O objeto da pesquisa evidencia-se nesse cenário de divergência de interesses, quando existe a conduta infracional de pessoa física ou jurídica da qual resulta dano ambiental. Desse modo, tem-se de um lado um bem coletivo, o qual se tem o dever de proteção e garantia a todos, e do outro uma pessoa (física ou jurídica) que está em débito com a coletividade e tem o dever legal de reparar a conduta ilícita.

Ressalte-se, pelo exposto, que o presente trabalho justifica-se ante o cenário global que aponta preocupação em busca de soluções adequadas que envolvam demandas ambientais, tendo em vista a importância na tutela ao meio ambiente, as políticas ambientais de preservação e combate a crimes e, principalmente, a necessária educação da população quanto aos reflexos da prática do ilícito. Pela importância do bem em questão, a criação de leis de proteção e previsão de sanções aos infratores é medida necessária, porém, embora tenha-se um leque de opções para verificação das condutas infracionais. A reincidência em novas práticas mostra-se uma realidade, assim tem-se como necessária a busca por novas práticas de soluções destes conflitos.

Dessa forma, alinhando o processo administrativo de autuação de infrações ambientais com as bases principiológicas do sistema processual atual, que anseia celeridade, simplicidade, economia, busca pelo consenso, é compreensível que se busque uma política ambiental eficaz de resolução de conflitos de interesse em matéria ambiental.

Não obstante, ser a conciliação e a mediação grandes aliados na resolução de conflito entre particulares, é uma crescente a habilitação destes meios envolvendo conflitos públicos. Em recente reforma ao art. 32 da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), a segurança do uso do referido instituto possibilita, por exemplo, avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público. Sendo tendência no cenário público trazer a previsão legal do uso deste instituto envolvendo matéria ambiental, isso nos aloca no embate entre quais os interesses que estariam sendo, de fato, protegidos.

Não esqueça-se que o meio ambiente, bem de interesse coletivo, é limitado, e que a extensão do dano causado pode ser irreparável. Voltar ao *status quo ante*, e havendo uma

percepção equivocada de ganho (facilitação) pelo agressor, estaria o incentivo aos métodos adequados de resolução distanciando a prevenção e educação ambiental necessária.

Dentre as mais recentes normativas de incentivo à autocomposição em Direito Ambiental, tem-se o Decreto de nº 9.760, de 11 de abril de 2019, o qual altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações. Logo em seu art. 1º, acrescentou ao decreto supra o artigo 95-A, que determina a estimulação da conciliação pela administração pública federal ambiental, tendo como objetivo encerrar os processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Desponta imperiosa a presente pesquisa para se, no ato da autocomposição, ocorre a “real solução do conflito” em seu melhor conceito, percebendo o agressor o processo construtivo e visão positiva de aprendizado com a demanda que afastaria novas práticas delituosas. O problema evidencia-se indagando ser possível que, no ambiente autocompositivo, perceber a conscientização do agressor quanto aos motivos que o levaram a tal situação, se este se educa ao ponto de, além de cumprir com os termos acordados, não reitera a conduta ilícita futuramente.

Nesse âmbito, a busca pelos meios adequados de resolução de conflitos deve destoar da economia e combate ao volume de processos no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e seu uso deverá alcançar a melhor solução, ganhos mútuos e visão construtiva do processo, ou seja, aprendam com o litígio e não retornem a prática de tais atos. Nesse diapasão, devem-se avaliar os resultados da conciliação ambiental quanto à educação dos envolvidos.

Esta pesquisa visa verificar se há incentivo aos métodos consensuais no Estado do Maranhão em instâncias administrativas e judiciais. Além disso, investigará ainda se na resolução de conflitos ambientais, com o uso da autocomposição, evidencia-se o alcance de interesses da coletividade ou do particular, uma vez que, ao abrandar as sanções previstas na legislação ambiental, (ainda que a autocomposição não exima o autuado de responder cível e criminalmente) proporciona ao particular a oportunidade de rever sua conduta. Assim, oportuniza o diálogo e educaria de fato esse agressor, evitando a reincidência na prática delituosa ambiental.

Não obstante, a postura adotada pelas partes envolvidas no conflito ambiental podem afastar toda a eficácia, celeridade e economia dos equivalentes jurisdicionais, o possível descumprimento de acordos, assim como novos danos ao meio ambiente. É necessário vislumbrar a complementação, portanto, entre métodos autocompositivos e a força/garantia

Estatual de caução às sanções previstas no ordenamento jurídico, até porque vale lembrar que se receberam carga valorativa e positivação, determinados fatos sociais de uso do meio ambiente voltam-se aos ensinamentos basilares nas lições iniciais do direito em sua tridimensionalidade (fato + valor= norma).

Antes de mais nada, é necessário que apartemos o olhar da praticidade ou economia como justificativa suficiente aos métodos de autocomposição, é tomando esse cuidado que será possível vislumbrar meios de resolução do conflito ambiental, avaliando se estes apresentam potenciais a tornarem-se prejudiciais ao bem coletivo.

Em um primeiro momento, a pesquisa aborda o meio ambiente enquanto bem jurídico, sua tutela constitucional e suas políticas de proteção. Assim, será traçado um conceito e contexto em que se levantam os conflitos socioambientais, desmitificando oportunamente acerca das esferas em que se dá a responsabilidade pelo dano ambiental. Será traçado o procedimento em administrativo e civil, enumerando os instrumentos judiciais de tutela, cuja previsão legal abre o leque de ações possíveis, como a ação civil pública, ação popular ambiental, mandado de segurança coletivo e mandado de injunção e penal de acordo com a Lei nº 9.605/98 - Lei de crimes ambientais.

Na segunda sessão do presente trabalho, a política de proteção voltada às soluções pacíficas de conflito será seu objeto, conceituando conciliação, mediação e arbitragem com técnicas aplicáveis, e as respectivas leis que tratam de sua estruturação procedimental. Partindo do anseio pela não judicialização das demandas ambientais, discutir-se-ão os métodos consensuais para solução de conflitos ambientais, a transação em matéria ambiental pela conciliação, mediação e arbitragem. E se há algum tratamento diferenciado quando o objeto da autocomposição é de interesse difuso em paralelo com a prática de conflitos interpessoais de interesses privados.

Em seu terceiro capítulo, a pesquisa, por meio da coleta de dados, tratará dos meios autocompositivos no Estado do Maranhão, buscando compreender a dinâmica em que se dá a aplicação da via consensual nos principais órgãos que atuam na proteção à tutela ambiental. Para tanto, a necessidade da investigação inicia-se ainda nas esferas administrativas como a Secretaria de Meio Ambiente do Maranhão-SEMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente do Maranhão-IBAMA, assim como as vias que acionam a jurisdição estatal como o Ministério Público e a atuação do Poder Judiciário na Vara especializada de Direitos Difusos e Coletivos de São Luís na capital do referido Estado.

Por fim, após as discussões acima, tem-se a possibilidade de averiguar quanto à educação ambiental no âmbito conciliatório no Estado do Maranhão, em que será possível

refletir quanto aos métodos autocompositivos na esfera ambiental e a possível transformação dos sujeitos como resultado do processo, assim como tratar dos incentivos no Estado na busca pelo consenso.

O trabalho buscará esmiuçar a eficácia de acordos celebrados, contemplando o cumprimento ou descumprimento, assim como a reincidência da conduta lesiva, investigando pelo viés educativo, se há guarnição dos interesses de particulares ou coletividade, uma vez que não é raro o descumprimento no judiciário de acordos celebrados nas mais diversas áreas de interesse particular. Muitas vezes existe o descrédito pela “facilidade” em celebrar um acordo, outras vezes a autocomposição é encarada como medida de escape do próprio conflito, e o resultado da visão negativa do conflito é o retorno das partes ao judiciário, buscando medidas de coerção para ver sair do papel o que fora estabelecido na autocomposição.

O método de pesquisa utilizado é o qualitativo, em que serão usadas as técnicas de coleta de dados. A pesquisa não busca enumerar ou medir eventos, mas sim obter dados descritivos que expressam os reflexos da autocomposição no âmbito dos conflitos ambientais. O estudo será desenvolvido com base bibliográfica ao referenciar conceitos basilares para a boa compreensão do objeto de pesquisa.

## **1 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TUTELA INTERNACIONAL E NACIONAL**

As alterações praticadas no meio ambiente natural por anos de ações humanas desregradas evidenciaram os impactos gerados principalmente no cenário pós Segunda Guerra Mundial. Desse modo, há um despertar da necessária proteção ao meio ambiente, fazendo com que diversos países se ocupem em buscar a promoção de meios alternativos de desenvolvimento, traçando estratégias para preservação dos recursos naturais. Nesse contexto ocorrem as principais conferências internacionais de matéria ambiental.

A primeira delas, chamada de Conferência de Estocolmo, cujo nome oficial foi Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que ocorreu em 1972 sob a organização da ONU, na qual compareceram 113 países. Isso resultou na premissa de garantia às gerações futuras e para a população no plano global o direito de viver em meio ambiente sem degradações e que lhe garanta saúde. O texto consagra o direito humano ao meio ambiente. Naquela oportunidade criou-se o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, resultando na agenda política internacional com objetivo de discussão e enfrentamento da crise ecológica.

Em seguida, o momento de debate sobre o meio ambiente ocorreu no Rio de Janeiro, em 1992, conhecido como Eco-92 (Cúpula da Terra), a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, apontado como marco em termos de políticas internacionais contou com representantes de 172 países. Esse encontro resultou em acordos de extrema importância, pois as diretrizes ali estabelecidas refletiram na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21, que foi basilar para nortear os princípios da Administração Sustentável das Florestas, Convenção da Biodiversidade e Convenção do Clima.

Para fins de averiguar o cumprimento de metas e protocolos, restou consignado que, em 10 anos, haveria nova conferência. Nesse ínterim, aconteceram as Conferências das Partes COP- 1 em Berlim (1995), Cop-2 Genebra (1996) e COP- 3 em 1997 em Kyoto a título de exemplo. Entretanto, foi em 2002 que o cenário internacional ao meio ambiente se fortalece novamente com a Rio+10, a conferência aconteceu na cidade de Johannesburgo, África do Sul, levando o nome de Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável. O foco era a conservação dos recursos naturais renováveis, afirmando o desenvolvimento sustentável como

uma preocupação global reafirmando os chamados Objetivos de Desenvolvimento do Milênio ODM<sup>1</sup>.

No ano de 2012, conforme estabelecido na última conferência, ocorreu na cidade do Rio de Janeiro a Rio + 20 ou Conferência da ONU sobre o Desenvolvimento Sustentável que contou com a participação de 193 países. Como se depreende da presente narrativa, vale ressaltar o aumento no número de interessados no debate ambiental global, sendo crescente a reunião com os representantes, muito embora estes não se tornem signatários das premissas resultantes da avaliação das políticas ambientais até então adotadas. Conhecido como “o futuro que queremos” o documento resultante da Rio+20 reafirmou o compromisso do trabalho conjunto, visando futuro próspero, seguro e sustentável a todos os povos, dando enfoque à libertação da humanidade da fome e pobreza, buscando medidas de aceleração na implantação das ODM. E reafirma ainda a busca pela dita economia verde que preza pelo desenvolvimento de forma sustentável, integralizando os pilares econômico, social e ambiental.

O ano de 2015 é marcado por momentos importantes na busca pela proteção ao meio ambiente. Em setembro do referido ano, 193 Estados membros da ONU adotaram o documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, visando transformar, de forma significativa pelos próximos 15 anos, a forma de desenvolvimento sustentável. Mais conhecida como Agenda 2030 o plano traz diretrizes para as pessoas e para o planeta com metas de prosperidade e fortalecimento da paz universal, composto por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS e 169 metas com o objetivo de erradicar a pobreza, promoção de vida digna em um agir conjunto como parceiros globais no presente e futuro.

No mesmo ano em dezembro de 2015, 195 países e a União Europeia, durante a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP21), firmaram compromisso de redução de emissão de gases de efeito estufa como ações necessárias à crise climática. Conhecido como Acordo de Paris, em vigor desde novembro de 2016, tem como meta garantir ao futuro baixa emissão de carbono mantendo a temperatura abaixo dos 2°C, como instrumentos de efetivação cada país cria suas Contribuições Nacionais Determinadas (NDC) que são metas globais de redução de emissões.

---

<sup>1</sup> A Agenda do Milênio corrida em setembro do ano 2000 teve como objeto o desenvolvimento humano global. Contou com 189 líderes mundiais durante a realização da Cúpula do Milênio das Nações Unidas e estabeleceu-se em 8 (oito) Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) na contramão do foco dado até então no crescimento econômico refletido nas conferências das décadas anteriores. A ODM coloca o bem-estar e a redução da pobreza como compromisso de assegurar a dignidade humana, liberdade e igualdade de todos os indivíduos, prezando pela solidariedade, tolerância, respeito pela natureza e responsabilidade partilhada.

Pelo exposto, vislumbra-se a construção da tutela ao meio ambiente no cenário internacional, no entanto, muito embora estejam presentes, as diretrizes globais são importantes para efetivação destas que os Estados as reproduzam por meio de seus diplomas legais, internalizando os referidos valores de desenvolvimento sustentável.

### 1.1 DA CONSTRUÇÃO À TUTELA AO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: CONCEITO, NATUREZA E ESPÉCIES

Ante a necessária internalização dos comandos internacionais de tutela, a construção de conceitos na esfera nacional, além da clareza quanto à natureza jurídica do bem tutelado no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, é indispensável à interpretação e aplicação de normas de proteção. Exemplificando, a doutrina se divide quanto ao conceito jurídico de meio ambiente, o mesmo dilema é reproduzido nas legislações pelo mundo, dando enfoque aos componentes naturais e, por outras vezes, associando em conjunto aos componentes sociais, culturais e artificiais. A Declaração de Estocolmo (1972) traz a dicotomia em elementos naturais e humanos:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. **Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial,** são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, 1972) (grifo nosso).

No Brasil, a primeira definição de meio ambiente na legislação federal surgiu através da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), *in verbis*: “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Assim, é possível afirmar que a definição legal brasileira de meio ambiente, trata-se de uma definição geral que goza de uma abrangência excepcional, englobando, além da fauna, flora e solo, águas, ar, clima, também os aspectos paisagísticos e o meio ambiente criado pelo ser humano em âmbito cultural, econômico e social (RAMOS apud SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

Na Carta de 1988, pela primeira vez o legislador constituinte inseriu a expressão “meio ambiente”, conforme texto do artigo 225 da CRFB/88, no qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e também à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O constituinte demandou preocupação em assegurar o meio ambiente, trazendo a posição do Estado quanto à importância do biossistema para garantia ao bem-estar coletivo pelo viés do mínimo existencial como meio de garantir dignidade da pessoa humana princípio máximo de nossa ordem jurídica.

Ainda sobre conceito legal do meio ambiente, a Resolução nº 306/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é dito como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas [...]”. Ressalte-se, com efeito, a preocupação do Conselho em abranger as várias espécies de meio ambiente, uma vez que discorre quanto aos aspectos sociais, culturais e urbanísticos.

O meio ambiente foge da ideia limitada de bem natural, ao propor proteção ao meio ambiente, há aspectos distantes do senso comum que são assegurados por lei. Fala-se então das espécies de meio ambiente que, para facilitar a compreensão, pode ser dividido em quatro categorias iniciais de abordagem: natural, cultural, artificial e do trabalho. O meio ambiente natural, sendo a mais corriqueira associação à expressão propriamente dita, compreende elementos da natureza, bióticos ou abióticos, como ar, solo, subsolo, água, atmosfera, fauna, flora, não nos olvidemos de que sua proteção está consagrada na Constituição Federal pelo art. 225.

Não somente a natureza *stricto sensu* está protegida pela legislação, mas também o patrimônio cultural brasileiro, como os elementos referentes à formação dos grupos nacionais de expressão, criações artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações em sentido amplo, conjuntos urbanos, paisagísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos (TRENNEPOHLM, 2020). A história acompanha o meio ambiente cultural, ele traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil (FIORILLO, 2020).

Em caráter residual, uma vez que será assim “classificado”, quando não compor o cultural, o meio ambiente artificial precisa diretamente da ação do homem. O principal instrumento legal desse bem é o Estatuto da Cidade Lei nº 10.257/01, assim compreende as cidades, suas várias formas de moradia, como os edifícios, assim como os espaços públicos de outro giro. Cumpre ressaltar que não se limita às zonas urbanas, uma vez que a área rural também é contemplada com o agir do ser humano.

Ainda sobre formas, o meio ambiente do trabalho tem como característica os espaços onde se executam atividades de cunho profissional, então a tutela visa proteção desses lugares a fim de assegurar a integridade física e mental dos que ali exercem seu labor. Depreende-se das categorias acima mencionadas que, claramente, há preocupação quanto ao que compreende o conceito de jurídico de meio ambiente e sua íntima ligação ao direito fundamental à vida, à saúde, ao bem-estar e à existência digna, e tem como objetivo maior garantir o exercício de tais direitos.

Retomando o comando Constitucional presente no art. 225, o texto traz que todos têm direito ao meio ambiente, a abrangência da previsão legal visa alcance de indeterminados sujeitos. O ordenamento jurídico brasileiro identifica a natureza de direito difuso que recai sobre o patrimônio ambiental, ou seja, o bem jurídico ambiental é um bem de uso comum do povo. Toda a sociedade é titular de tal direito, incidindo sobre os bens ambientais uma multiplicidade de interesses (patrimoniais e não patrimoniais; individuais, coletivos e difusos) (SARLET, FENSTERSEIFER, 2021).

O aspecto metaindividual do direito ao meio ambiente configura-se por este ir além do indivíduo. A titularidade é indeterminada e acaba sendo ligada por circunstâncias de fato. Assim, o dito direito a um meio ambiente equilibrado alcança a sociedade como um todo. O dano ao meio ambiente atinge a sociedade diretamente, tendo seus reflexos em toda nas futuras gerações, que podem ter prejudicada a possibilidade de usufruir o referido bem degradado, por exemplo.

A titularidade coletiva do direito ao meio ambiente faz com que este seja reconhecido como direito humano de 3ª geração, por refletir valores de solidariedade, buscando harmonizar a convivência dos indivíduos em sociedade. A titularidade desse direito não recai no indivíduo em si, mas na própria coletividade ou em agrupamentos sociais. São estes os direitos difusos e coletivos, como é o caso dos direitos ao meio ambiente equilibrado, à paz, ao desenvolvimento, à proteção dos consumidores, à tutela do patrimônio histórico e cultural, vocacionam-se à busca de uma melhor qualidade de vida à comunidade (MURTA, 2019).

Nesse diapasão, compreende-se que o direito ao meio ambiente equilibrado<sup>2</sup> é de cada um, como pessoa humana, independente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado

---

<sup>2</sup> “Meio ambiente equilibrado não é aquele que nunca teve a visita humana, intocado ou sem qualquer alteração no tempo. Há de se coibir práticas que possam comprometer ou aniquilar os bens ambientais e que retirem da natureza sua capacidade de se renovar e se manter em equilíbrio, sem que isso signifique que a proteção importe em imutabilidade do ambiente” (MILARÉ, 2020, p. 171).

de saúde, profissão, renda ou residência. O uso do pronome indefinido “todos” alarga a abrangência da norma jurídica, pois não particulariza quem tem direito ao meio ambiente e evita que se exclua quem quer que seja (MACHADO, 2008, p. 123).

Mesmo sendo direito de todos este deve ser exercido dentro de um limite pois a cada um é dado o mesmo direito, é, portanto, dito como difuso por abranger essa coletividade indeterminada, de interesse transindividual que se sobrepõe ao particular pelo bem comum. São aqueles que transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual (FIORILLO, 2020, on-line).

O direito ambiental, embora não esteja inserto no rol de direitos constantes no Art 5º da CRFB/88, é direito fundamental assegurado pelo sistema constitucional, pois detém embasamento principiológico na dignidade da pessoa humana, uma vez que influencia diretamente no mínimo existencial da sociedade. Não há como se falar em vida digna quando não se tem qualidade de vida, e a preservação do meio ambiente em sua vertente biológica tem reflexos diretos com a dignidade, portanto, o meio ambiente reveste-se de caráter material e é formalmente constitucional. Nesse sentido Fensterseifer (2008, p. 166-167):

na caracterização da sua jusfundamentalidade, a doutrina e a jurisprudência brasileiras são pacíficas no sentido de reconhecer o direito ao meio ambiente como integrante do rol ou catálogo dos direitos e garantias fundamentais da CF/1988, não obstante o art. 225 estar situado fora do Título II do diploma constitucional. É, portanto, a partir de uma leitura “material” do seu conteúdo e das relações que mantém com os demais valores constitucionais fundamentais que o direito ao meio ambiente alcança o status de direito fundamental. A configuração da sua fundamentalidade resulta da sua identificação com os valores que compõem o conteúdo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana e do Estado de Direito brasileiro. Nesse aspecto, a doutrina destaca a dupla perspectiva da “fundamentalidade” dos direitos fundamentais: formal e material.

Ainda sob a óptica do Art.225 CRFB/88, outro aspecto relevante é a ordem de proteção ao meio ambiente, revelando-se este então como um direito/dever. O referido artigo traz norma, comando que claramente impõe ao Poder Público e à coletividade a incumbência de práticas efetivas de preservação do bem ambiental. Visando o exercício desse direito de forma equilibrada e proporcional às necessidades e garantias de cada um, que a tutela ambiental no Brasil é compartilhada entre o Estado e a sociedade. Assim, existe uma relação sinalagmática entre meio ambiente, Estado e sujeitos, uma vez que importa na atribuição de deveres e garantia de direitos, visando assegurar o desfrute a gerações presentes e futuras, atendendo ao princípio da equidade intergeracional.

Não importa a época em que se viva, é necessário a garantia de conservar e repassar em iguais condições aos indivíduos os direitos ao meio ambiente. O princípio que ostenta

cnho humano e protetivo tem como finalidade assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também estas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais, assim, sucessivamente, enquanto a família humana e o planeta Terra coexistirem de forma pacífica (MILARÉ, 2020).

Há limitação quanto aos recursos disponíveis, tendo em vista a própria evolução da sociedade e o crescimento populacional e industrial, assim como todas as ações do homem quanto ao uso desregrado e poluição em massa são fatores que influenciam ao longo dos anos quanto à garantia do acesso ao meio ambiente. Portanto, a solidariedade pregada pela política de proteção e prevenção deve ser a cada dia reforçada, dando lugar à participação comunitária nos atos de gestão, além de fortalecer os atos normativos internacionais que evidenciam a necessária gestão ambiental em âmbito global pela potencialidade de alcance de toda uma coletividade o dano ambiental operado em determinado Estado.

O princípio que garante a proteção ao meio ambiente equilibrado é direito/dever fundamental da pessoa humana, é parâmetro mínimo estabelecido pela Constituição como garantia da política pública ambiental. Frisa-se, porém, que o direito é uma situação de equilíbrio ecológico que garanta a sadia e digna qualidade de vida dos indivíduos. O direito não é o de garantir a conservação absoluta dos recursos ambientais, pois se admite que haja intervenção no meio ambiente, desde que o equilíbrio mínimo seja preservado. “Será, portanto, inconstitucional qualquer instrumento normativo que desconsidere essa preservação mínima” (BRITO apud MILARÉ, 2020, p. 252).

Outro ponto que merece destaque é a clarificação quanto ao valor do bem ambiental, e se este pode ser objeto de transação, como bem se sabe a existência de "direitos indisponíveis". Em matéria ambiental é indiscutível, mas esta tem maior relevância para a ordem jurídica interna, a incorporação de diferentes convenções ambientais ao direito brasileiro conduz ao engajamento de que a indisponibilidade não resulta em barreira aos métodos autocompositivos de resolução de conflitos socioambientais como evidencia a presente pesquisa logo adiante.

## 1.2 DOS CONFLITOS AMBIENTAIS

Antes de tratar dos conflitos ambientais didaticamente, a conceituação do que vem a ser um conflito faz-se necessária, em linhas gerais, a palavra conflito traz a percepção de desentendimento, visto que se questione a um determinado sujeito. Assim, de fato, pela

maioria ele é visto como algo negativo, destrutivo e que traz diversas reações que permeiam as fisiológicas e psicológicas do sujeito em volto àquela situação.

O conflito surge, portanto, no cenário de vontades divergentes ditas conflitantes em que, em um primeiro momento, não se vislumbra a possibilidade de ter tutelada a sua vontade sem que a outra parte tenha perdas. Nesse cenário de polarização de vontades, o conflito surge nas mais diversas áreas, o que resulta em diversos tipos de conflito. Podemos exemplificar os conflitos afetivos emergentes de relações familiares, em que a carga emocional traz certas particularidades e requer demasiada atenção para que não haja o que a doutrina nomeia como espirais de conflito, que é a reação em nível superior a uma ação anterior, trazendo um ciclo de novos núcleos de conflito. Nos dizeres de Tartuce, Faleck, Gabbay (2014, p.7),

[...] muitos fatores podem originar e incrementar conflitos; serão destacados, por sua relação mais estreita com a seara jurídica, a limitação de recursos, a ocorrência de mudanças, a resistência a aceitar posições alheias, a existência de interesses contrapostos, o desrespeito à diversidade e a insatisfação pessoal.

Para que seja possível avançar ao ponto dos conflitos que envolvem o meio ambiente, esclarecemos que o conflito comumente surge em situações ligadas às relações de consumo, trabalhistas, empresariais, envolvendo particulares e gestores públicos e várias outras. De certo que em cada setor de vivência social tem seu potencial de surgir um conflito e não seria diferente quando se trata do meio ambiente, pela importância deste para o homem.

Como dito por Carson (1969, p. 95),

Na medida em que o homem avança, no seu anunciado objetivo de conquistar a Natureza, ele vem escrevendo uma sequência deprimente de destruições; as destruições não são dirigidas apenas contra a Terra que ele habita, mas também contra a vida que compartilha o Globo com ele.

Assim, a preocupação com as questões ambientais é uma vertente crescente no cenário mundial, o que demonstra aspectos relevantes de preocupação pelo uso das fontes esgotáveis e muitas vezes não renováveis em diversos ecossistemas. É nesse contexto de degradação ambiental e garantia ao meio ambiente equilibrado que o conflito socioambiental se instaura.

A matéria envolvendo sociedade e natureza desperta os olhares de outras ciências, como a sociologia, que ressalta a necessária análise da influência do meio ambiente nos aspectos sociais, influenciando aspectos culturais, tendo em vista o envolvimento das comunidades na biótica que molda sua vida social. É inerente a análise do conflito para considerar o aspecto social, logo porque o meio ambiente em si é universal e, dessa forma, não existe um sujeito universal único que se preocupe e se empenhe na proteção ambiental.

É possível, portanto, concluir que os conflitos ambientais se consolidam na perspectiva de disputa ao meio ambiente de grupos específicos, ressignificando o que este represente a um determinado sujeito. Como bem afirma Fuks (2001, p. 97):

O meio ambiente como um bem universal e uniforme não existe no campo das relações sociais. Nem tampouco existe um sujeito universal preocupado com a proteção ambiental. Existem, sim, situações concretas, passíveis de se transformarem em mobilização de grupos sociais específicos, que contam com acervos definidos de recursos (simbólicos e organizacionais) e que falam a partir de percepções, valores, projetos, necessidades e interesses pertinentes ao lugar que ocupam. Isso significa que esses grupos atribuem valores próprios, apresentam demandas específicas e elaboram as suas compreensões a respeito do meio ambiente.

Destarte, ao falar de conflito socioambiental, trataremos de casos particulares do exercício do direito ao bem comum e difuso ao meio ambiente, considerando ainda aspectos subjetivos de compreensão quanto ao uso, cultura, determinação de povos, além de aspectos políticos envoltos pela governança ambiental internacional.

Além disso, vale mencionar que as espirais de conflito podem estar presentes no cenário de disputas, no que tange à questões de uso do solo, de escassez hídrica, de poluição, de meio ambiente cultural, por exemplo: “O processo conflituoso ambiental pode despertar e atualizar antigas disputas, fazendo uso dos recursos judiciais e administrativos, em que a sociedade civil formula suas demandas aos órgãos públicos” (FUKS, 2001, p.96).

Nesse diapasão, a pesquisa evidencia a complexidade das demandas na esfera ambiental, há, pois, interesses conflitantes no cenário internacional, muitas vezes onde a mobilização de movimentos sociais eleva a extensão do conflito. Como afirma Fleury, Almeida e Premebida (2013):

Investigar a emergência e configuração de conflitos ambientais, atentando-se às possibilidades de interpretações das relações sociedade-natureza expressas, é em suma concentrar-se nas interações sociais e naturais articuladas durante os conflitos, visando identificar posições e mapear as alianças e coalizões presentes nos embates políticos, mas também observar elementos cosmológicos, identitários e subjetividades subjacentes à configuração dos conflitos. É, em suma, concentrar-se nas interações sociais, entre humanos e seres outros que humanos articulados durante o conflito, analisando-os em interações e nos movimentos de coprodução nos quais estão envolvidos, salientando as interpretações das relações entre humanos e seres outros que humanos mobilizadas nos conflitos.

Nesse complexo contexto social de vontades conflitantes, de um lado a política de proteção e prevenção, representada pela tutela ambiental integral, e do outro, a que tem investigado e defendido formas de resolução de conflitos mais eficazes, uma vez que, embora munidos de instrumentos judiciais, como expostos acima, na tríplice responsabilidade ambiental. Tais instrumentos, seja pela formalidade e morosidade que acompanham os

afazeres do judiciário seja pela importância de agir o quanto antes na reparação do dano ambiental, têm se mostrado prejudicial aos interesses das partes.

Não obstante, o conflito verdadeiramente resolvido é aquele que não se reabre a novos aspectos e não permite o crescimento da polarização e busca por ganhos individuais. Somente se tem por resolvido o conflito quando há um aprendizado com o processo, afastando a percepção destrutiva e negativa para a efetiva reaproximação das partes. Nos dizeres de Spengler, Spengler Neto (2016):

Muito embora a palavra conflito não tenha uma definição unânime e possa carregar uma conotação negativa, de algo inoportuno, quando abordado sob o viés sociológico e administrado com boas técnicas, adequadas à sua natureza e peculiaridade, pode trazer um resultado positivo, servindo como um meio de conhecimento — de si e do outro, amadurecimento, (re)aproximação, os quais raramente são alcançados quando os conflitos são jurisdicionados.

A pesquisa corrobora esse pensamento, restou evidenciado que o restabelecimento das relações sociais e o crescimento das partes na resolução do liame desencadeiam a visão positiva e construtiva. Isso permite aos envolvidos resolverem, por meio do diálogo e autocomposição, demandas futuras, se for necessário, além da prática de atos de proteção e preservação pelo bem comum e pelo aprendizado adquirido a partir do conflito. Nessa linha de raciocínio é que a pesquisa traz esclarecimentos quanto aos métodos adequados de resolução de demandas, explorando, na sequência, a forma de manejo desses instrumentos no conflito ambiental.

### 1.3 RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO MEIO AMBIENTE

A responsabilidade nada mais é do que responder e assumir as consequências do ato típico praticado. A responsabilidade está prevista no §3º do Art. 225 CRFB/88, uma única ação ou omissão pode gerar três processos contra a mesma pessoa, seja física ou jurídica, sendo independentes entre si. Ou seja, o mesmo fato poderá ser alcançado pelas medidas administrativas, civis e penais conforme se depreende do texto constitucional, uma vez que a conduta praticada configure atividade lesiva positivada aos infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas que estarão sujeitas a tais medidas, além da obrigatoriedade em reparar o dano causado.

Vale ressaltar uma característica marcante na tutela ao meio ambiente, é a convergência de finalidade entre as sanções possíveis. Cumpre esclarecer que a aplicação nas

três esferas não caracteriza *bis in idem*<sup>3</sup>, a tríplice responsabilidade ambiental ocorre, pois cada uma é pautada em um aspecto específico da conduta do agente. Se tiver a prática de conduta tipificada como crime ambiental, este sofrerá as sanções penais previstas na Lei de crimes ambientais, Código Penal ou Leis especiais. Se cometer uma infração, o agente sofrerá as sanções administrativas, e tudo independente da responsabilidade civil pela recuperação do meio ambiente degradado.

Cumprido mencionar que a medida de reparação do meio ambiente deve ocorrer o mais breve possível, tendo em vista que o fator tempo é determinante na efetiva proteção ambiental, por meio da aplicação da sanção ou da medida reparatória há a prática da educação ambiental, a pesquisa evidencia a importância do estímulo à educação dos agressores, sendo portanto relevante o seu papel, uma vez efetiva, garante a não reincidência e a colaboração do sujeito na política de proteção e preservação ambiental.

Destarte, dentre os princípios que norteiam a proteção ao meio ambiente, o princípio da responsabilidade ambiental ganha destaque, o que de fato se almeja é a prevenção e precaução para que não se concretize o dano ambiental. Entretanto, no caso de falha na política preventiva, é necessário que se efetive a repressiva com a reparação do dano. Para falar em responsabilidade precisa haver um dano, portanto, no âmbito do direito ambiental não seria diferente, no entanto, o conceito do que se considera dano ambiental propriamente dito é imprescindível, pois não é toda e qualquer alteração no meio ambiente que receberá salvaguarda legal. Esclarece Gilberto Passos de Freitas (2005, p. 52-53):

O dano pode ser: de reparabilidade direta e de reparabilidade indireta. A primeira que é a ideal, consiste na recomposição, restauração ou recuperação do meio ambiente lesado. A segunda consiste no pagamento em dinheiro, numa reparação econômica, quando inviável a recomposição.

O dano ambiental difere de impacto ambiental negativo, este, mesmo causando alterações ao meio, tem um nível de tolerância pela sociedade e autoridades ao dano ambiental de forma diversa causa prejuízo indesejado e justifica a necessidade da aplicação de sanções. Assim afirma Milaré (2020, p. 313):

[...] o dano ambiental é uma afronta às normas ambientais, causando indesejado prejuízo ao meio ambiente e/ou a terceiros (conhecido este último como efeito ricochete ou reflexo), que deverá ser reparado pelos mecanismos da responsabilidade civil ambiental, com a utilização inclusive de meios processuais preventivos. Pode, ainda, ser coibido pela aplicação de penalidades administrativas e sanções criminais; impacto ao meio ambiente, ao seu turno, é um fato previsto pela legislação e aceito pela sociedade, exigindo, porém, o seu gerenciamento administrativo, especialmente no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

---

<sup>3</sup> Fenômeno do direito que consiste na repetição (*bis*) de uma sanção sobre o mesmo fato (*in idem*).

Não há um conceito legal propriamente dito do que é dano ambiental, cabe à doutrina e jurisprudência conceituar o que pode ser considerado dano ambiental, embora o conceito de degradação e poluição, constantes do Art. 3º inciso II e III<sup>4</sup>, sejam nortes para identificar as situações que serão passíveis de aplicação das medidas administrativas, civis e penais, caracterizando então dano ambiental.

Em voto, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça- STJ, Herman Benjamin, lembra que o dano ambiental é multifacetário: “ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados<sup>5</sup>”.

Assim, pela importância do bem ambiental, a prática do dano e sua responsabilidade devem ocorrer de forma integral. A CRFB/88 recepcionou o sistema instaurado pela Lei n. 6.938/81, ou seja, o poluidor<sup>6</sup> é obrigado a reparar e/ou indenizar o dano, independentemente de culpa. Em matéria ambiental adota-se a teoria da responsabilidade objetiva, quem causar dano tem o dever de reparação independente dos motivos que o antecederam, conhecida por teoria do risco integral, é possível identificar na legislação o reflexo desse critério pela leitura do Art. 14 § 1º da Lei nº 6.938/81, que dispõe: “[...] é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Nesse sentido, já se posicionou o STJ:

A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério (STJ - REsp: 1198727 MG 2010/0111349-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013).

---

<sup>4</sup> Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

<sup>5</sup> STJ - REsp: 1198727 MG 2010/0111349-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013

<sup>6</sup> O princípio do poluidor-pagador determina que os custos que advém da prevenção da poluição além do controle do uso dos recursos naturais, e mais os custos da reparação dos danos ambientais serão suportados integralmente pelo condutor da atividade econômica potencial ou efetivamente degradadora.

A responsabilidade pelo dano ambiental é medida necessária tanto à preservação como reparação, indo além pelo próprio aspecto pedagógico de combate a novos danos pelo mesmo sujeito indicativos de política de proteção, sendo independentes entre si a administrativa, a cível e a penal cada uma com objetivos claros quanto à condução da contusa lesiva como a pesquisa passa a expor.

### **1.3.1 A Responsabilidade Administrativa**

A esfera de responsabilização administrativa por dano ambiental encontra previsão expressa no art. 9º, X, da Lei nº 6.938/81, é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente–PNMA, além da Lei nº 9.605/98 que dispõe das sanções penais e administrativas oriundas da prática de condutas lesivas ao meio ambiente. A administração pública goza de prerrogativa à atuação do administrado, podendo assim limitar este no exercício de um direito, razão pela qual o meio ambiente pode e deve ser resguardado com o uso de normas limitadoras e sancionatórias.

A aplicação dessas medidas dá-se pelo poder de polícia<sup>7</sup> ambiental cujo o exercício é um dever não podendo haver omissão ou atuação insuficiente ante a constatação da infração administrativa ambiental. É prerrogativa da Administração Pública, a lei legitima a intervenção na esfera jurídica do particular para que ocorra a defesa de interesses que são relevantes para a coletividade.

O poder de polícia administrativa é típico do Executivo, assim como os atos administrativos, o referido poder é dotado de discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade. O seu exercício reflete tanto na prevenção como na repressão as atividades lesivas ao meio ambiente, dando início aos procedimentos administrativos, civis e penais de responsabilização. Em que pese a previsão legal de sanções na esfera administrativa, é cediço o entendimento de que o poder de polícia ambiental deve ter como premissa a adequação da conduta do agente, ressaltando o aspecto pedagógico das suas ações. Assim deixa as medidas punitivas aos casos extremos e prioriza-se a educação ambiental, mas também se pratica atos de fiscalização, repressão, reparação e restauração. Nesse sentido, Milarè (2020, p. 337):

---

<sup>7</sup> Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional, Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Cabe notar que o poder de polícia administrativa ambiental, a serviço da comunidade e na defesa do patrimônio público, nunca será eficazmente exercido sem uma pedagogia adequada às situações. Ainda que *ignorantia legis neminem excusat*, constatamos e entendemos que muitos desvios nocivos ao meio ambiente provêm de velhos vícios culturais, de falta de consciência sobre problemas e exigências ambientais, assim como da compulsão de hábitos arraigados da população em geral. É mais nobre educar do que punir, sem dúvida. Entretanto, há casos em que a punição integra o processo pedagógico.

Vê-se a importância da conscientização social quanto à prática lesiva, sendo o processo administrativo oportuno para práticas que visam não só corrigir a conduta lesiva, mas trabalhar o próprio conflito socioambiental.

A atuação da Administração pode com aplicação das sanções previstas em lei com a responsabilização dos agentes. Assim praticada a infração, esta desencadeia um resultado danoso, de acordo com o Art. 70 da Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre os crimes ambientais, a ação ou omissão que viola as regras de uso, gozo de promoção assim como as que prezam pela proteção e recuperação do meio ambiente pratica infração administrativa.

Ressalte-se, com efeito, que, antes mesmo da tutela constitucional de 1988, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente já indicava como instrumento da política nacional as penalidades disciplinares ou compensatórias nos casos de descumprimento das medidas de preservação ou correção de degradação ambiental<sup>8</sup>.

No que se refere à natureza jurídica da responsabilização administrativa ambiental, o STJ entende ser de natureza subjetiva. Assim, a já referenciada Teoria do Risco Integral não se presta à função disciplinar nesse contexto para que sejam aplicadas as medidas sancionatórias administrativas, além da ocorrência do ilícito, que evidencia a causa e efeito e é necessária à verificação de culpa (*latu senso*). O agente deve agir com dolo, praticado de forma voluntária, prevendo o ilícito ou ainda que o resultado do ilícito seja somente previsível, deixando de tomar as medidas necessárias para evitá-lo.

O processo administrativo ambiental opera com instrumentos de prevenção quando atua por exemplo no licenciamento ambiental, há quem afirme ser função da responsabilidade administrativa dar suporte ao sistema de licenciamento. Farias (2021, on- line). Passam pelo crivo do licenciamento ambiental as atividades que possuem aptidão a causar danos<sup>9</sup>, a abrangência da atuação é determinada em Resolução do Conama a qual esclarece os aspectos preventivos e repressivos de tutela ambiental<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> Lei nº 6.938/81 Art. 9º.

<sup>9</sup> RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

<sup>10</sup> RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos

Cumpra mencionar que a Lei de Crimes Ambientais, prevê em seu art. 79-A a possibilidade dos órgãos integrantes do SISNAMA, que atuam por exemplo no controle e fiscalização de atividades que ensejam em risco à qualidade ambiental, a celebração de termo de compromisso, o qual, permite a pessoas físicas e jurídicas promover correções às suas atividades.

A medida consensual de ajustamento junto aos agressores tem sido praticada em escala, e com a base legal que lhe é conferida por lei, uma vez apontada a viabilidade técnica e jurídica da medida essa destaca-se como meio adequado de solução a demandas ambientais.

### **1.3.2 Responsabilidade Civil: Instrumentos Judiciais de Tutela ao Meio Ambiente**

Em atenção à importância dos bens tutelados, como já mencionado na presente pesquisa, dentre as formas de responsabilização há aquela que ilustra vários instrumentos judiciais de condução, esta por sua vez goza de características e princípios que demonstram a sistemática de tutela ao dano ambiental no que tange à busca da prevenção e reparação.

Embora existam os mecanismos de prevenção, estes por vezes se mostram insuficientes e limitados, afetando assim a conservação da qualidade ambiental, vale lembrar que determinadas atividades por si só são nocivas ao meio ambiente. Isso acarreta danos independente de uma ação ou omissão no agir do homem, afastando a necessidade de verificar a ocorrência de negligência ou imprudência no exercício destas, assim a subjetividade é superada pelo valor do bem ambiental.

A natureza jurídica da responsabilidade civil ambiental é, por conseguinte, objetiva, o que significa dizer que independe de culpa a ação do poluidor para que este tenha o dever de reparar ou indenizar pelo dano ecológico. Para tanto, a comprovação do nexo causal e do dano são os elementos que a constitui, dessa maneira, uma vez que reste comprovada a

---

ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco. III - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados

conduta ação ou omissão do agente público ou privado pela já tratada teoria do risco integral, insurge da responsabilidade civil.

O viés de responsabilidade objetiva encontra respaldo legislativo em diversos momentos como art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, assim como a Lei nº 6.453/77 sobre a responsabilidade civil por danos nucleares bem como o Art. 23, XXIII, d, da CRBF/88, da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010 em seu art. 51 e, por fim, o Novo Código Florestal – Lei 12.651/2012 (art. 2º, §§ 1º e 2º). Pode-se afirmar que o regime de responsabilidade civil ambiental tem princípios e regras próprias, aplicando-se as regras da responsabilidade referente as normas gerais de direito civil e do direito administrativo em caráter subsidiário não conflitante.

Para que haja a responsabilidade civil é necessário que exista um dano ambiental passível de reparação. Como já mencionado anteriormente, o dano consiste em lesão aos elementos naturais, artificiais ou culturais, atingindo a qualidade ambiental do bem jurídico e perpassa pelo dano moral ambiental. Aquele que atinge o conjunto de relações e interdependências permite e condiciona a vida em todas as suas formas, o equilíbrio ecológico e ambiental como bem incorpóreo global (MIRRA, 2018, on-line).

O caráter objetivo e o princípio da reparação integral, ambos já mencionados acima, o nexos causal para que haja a responsabilidade civil e os reflexos do dano devem ultrapassar níveis de tolerância pré-estabelecidos, o que não quer dizer que o respeito a esses padrões garanta a não responsabilização:

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DE ÁREA AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. 1. [...] 2. **“NÃO LIBERA O RESPONSÁVEL NEM MESMO A PROVA DE QUE A ATIVIDADE FOI LICENCIADA DE ACORDO COM O RESPECTIVO PROCESSO LEGAL, JÁ QUE AS AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS SÃO OUTORGADAS COM A INERENTE RESSALVA DE DIREITO DE TERCEIROS, NEM QUE EXERCE A ATIVIDADE É OU NÃO PREJUDICIAL, ESTÁ OU NÃO CAUSANDO DANO”**. (José Afonso da Silva). 3. Dos autos de infração, verifica-se conduta da ré de exploração de atividade mineral em áreas protegidas em desacordo com a licença ambiental. 4. Comprovado o dano e o nexo de causalidade, cumpre à ré o dever de reparar. 5. Negado provimento à apelação.” (TRF 1, AC 2002.34.00.033143-09/DF), Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p. 90 de 06/08/2010 ( grifo do autor).

Constata-se que, ainda que haja alinhamento da atividade exercida com as licenças exigidas em lei, é possível que incida a responsabilidade civil. Nesse sentido, esclarece Milaré (2020, p. 382):

[...] a aferição da anormalidade ou perda do equilíbrio de situa fundamentalmente no plano fático, e não no plano normativo, segundo normas preestabelecidas. Consequência disso é que a caracterização do evento danoso acaba entregue ao subjetivismo e descortino de agentes públicos e de juízes, no exame da situação fática e das peculiaridades de cada caso.

De certo que apontar critérios objetivos precisos ao ponto de afastar o crivo das autoridades que tomam conhecimento de um dano ao ambiente demandaria uma gleba de suposições. Estas ainda, assim pela própria imprevisibilidade de proporções ou novos contextos poluidores, tornaria dificultosa a tutela ao meio ambiente, mesmo que haja parâmetros pré-estabelecidos, como os casos de poluição hídrica e atmosférica e a lesividade que provoca a tutela ambiental.

Por conseguinte, pelo risco integral que acolhe a responsabilidade ambiental, não é necessária a investigação de culpa, o fato danoso cujo resultado é prejudicial ao homem e ao ambiente são suficientes. Não é relevante que a atividade que causou o dano seja ilícita, já que é a potencialidade desta alcançar os bens ambientais que são, de fato, levados em consideração. Nesse diapasão, cumpre mencionar a inaplicabilidade dos excludentes de causalidade que são parâmetros dentro da tutela civil.

O caso fortuito ou de forma maior, assim como a ação exclusiva da vítima, fato de terceiro, bem como os riscos do desenvolvimento, todos são afastados pela não incidência de análise da subjetividade.

Embora a culpa e as excludentes de ilicitude não sejam aplicáveis, é basilar para que exista o dever de indenizar a existência do nexo de causalidade entre o dano ambiental sofrido e a atividade do poluidor, pois é nessa estrita análise que é possível que este fique desobrigado a reparar o dano ambiental. Este precisará provar que não existe dano, ou caso exista, que não se origina ou tem qualquer relação de causa com sua atividade.

Nessa sistemática de responsabilização que ressalta-se a importância em delimitar o responsável pelo dano ambiental, pois é necessário o filtro para adequado manejo dos mecanismos jurídicos, conforme a Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º IV: “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL, 1981).

Desta forma, conforme já exposto na presente pesquisa, não há distinção entre pessoas, todas são do mesmo modo responsáveis pelos danos ecológicos que deram causa às pessoas físicas e às pessoas jurídicas de direito público ou privado. Não olvidar que dentre as de direito público está até mesmo o próprio Estado, em suas três esferas de atuação União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, assim como suas autarquias, associações públicas e

todas as entidades de caráter público criadas pela lei. Quando a lei fala de pessoa jurídica, têm-se ainda as de direito privado. Assim, as fundações, associações, sociedades simples ou empresárias, organizações religiosas, bem como os partidos políticos poderão ser atores de um dano ambiental, o que será mensurado é sua qualidade de poluidor, bastando que este explore qualquer atividade que resulte em danos ao meio ambiente.

Fala-se da solidariedade no que tange à responsabilidade pelo dano ambiental, uma vez que este pode decorrer tanto da atividade isolada de um poluidor, quanto da ação conjunta das atividades de vários poluidores. Destaca Milaré (2020, p. 391):

A solidariedade, no caso, encontra seu fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/1981, por meio do qual o perfil do poluidor não ficou limitado apenas a quem diretamente suja ou inquina o meio com a matéria ou energia, mas também àquele que, por desatenção ao dever de segurança que o vincula à atividade de terceiro, acaba por facilitar a degradação ou alteração desfavorável da qualidade do ambiente.

Assim, o maior alcance aos possíveis causadores do dano ambiental visa assegurar de forma eficaz a Política Nacional de proteção, assim como já é cediço o entendimento pela inversão do ônus da prova<sup>11</sup>, fundamentado nos princípios da prevenção, da precaução e da cautela qualificada, basilares na sustentação do Direito Ambiental. Assim, na dúvida, deve-se estar atento à tutela ao bem ambiental *in dubio pro medio ambiente*, *in dubio pro natura*, atribuindo intensa presunção em favor da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentir, o ordenamento pátrio prever mecanismos judiciais de responsabilização por meio de ações próprias, como a ação civil pública, o Mandado de Segurança Coletivo Ambiental, Ação Popular Ambiental e o Mandado de Injunção Ambiental.

A ação civil Pública Ambiental tem grande abrangência, tem como objetivo a defesa de interesses metaindividuais e encontra guarita constitucional no Art. 129, III da CRFB /88. Os legitimados a propor a ação estão elencados no art. 5º da Lei da Ação Civil Pública Lei nº 7.347/85, a saber, o Ministério Público<sup>12</sup>, Defensoria e os Entes da Federação, essa legitimação é dita concorrente, podendo cada co-legitimado propor a ação ou mesmo sozinhos.

Qualquer pessoa que tome conhecimento da existência de dano ou ameaça ao meio ambiente pode provocar a iniciativa do Ministério Público, dando a este as informações que

---

<sup>11</sup> Súmula 618-STJ: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. STJ. Corte Especial. Aprovada em 24/10/2018, DJe 30/10/2018.

<sup>12</sup> Este protagoniza o inquérito civil como medida preparatória para a possibilidade do ajuizamento da ação civil pública por danos ambientais, a instrução ali praticada reveste-se de procedimento pre-processual inquisitorial indispensável até mesmo para evitar o ajuizamento de forma descabida.

vão embasar a atuação e a decisão fruto da referida ação pode prever. Além disso, da condenação em dinheiro o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer<sup>13</sup>, podendo até mesmo haver cumulação de tais obrigações em atenção ao princípio da reparação integral.

A referida lei traz ainda a previsão de um mecanismo extrajudicial de solução do conflito socioambiental que pode suspender o ajuizamento da Ação Civil, que é o termo de ajustamento de conduta que visa adequar a conduta às exigências legais, porém tendo em vista o bem tutelado permanece a possibilidade de propor ação quando caracterizada a desvirtuação da proteção dos interesses protegido. Ressalte-se com efeito que, por tratar de ação coletiva, o efeito desta é erga omnes e alcança a todos.

Regulamentado pela Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965, tem-se a Ação Popular Ambiental com recepção constitucional, tendo em vista o disposto no Art. 5º LXXIII, *in verbis*: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” (BRASIL, 1965).

São pressupostos da ação popular ambiental o ato lesivo amplamente considerado cuja prática pelo Poder Público ou ato dele derivado, uma vez que a defesa ambiental se dá no contexto em que as autorizações dadas pelo Poder Público ao exercício de atividades possam causar agressões ao meio ambiente. Em linhas gerais a ação popular ambiental visa a defesa do direito subjetivo fundamental que, como visto tem natureza difusa, razão pela qual os cidadãos que tenham necessidade poderão valer-se do referido instrumento.

Outro instrumento processual civil é o Mandado de Segurança Ambiental, remédio constitucional previsto no Art. 5º, LXX da CRFB/88. Muito embora tenha debate quanto à tutela de bens difusos ou somente coletivos pela referida ação, majoritariamente entende-se pela possibilidade de impetrar MS para tutela ambiental, tendo em vista a natureza dos direitos tuteláveis, ainda que ainda exista dificuldade na instrução por provas documentais necessárias a comprovar a ameaça ou lesão que são requisitos do Mandado de Segurança, visto que a via não comporta dilação probatória.

Tem-se ainda o mandado de injunção que também encontra previsão no texto Constitucional logo no Art. 5º, LXXI. Este tem como finalidade conferir eficácia a um direito. No caso, como já exposto na presente pesquisa, a tutela ao meio ambiente visa garantir que este seja sadio às gerações presentes e futuras, conforme preceitua a Constituição no art. 225.

---

<sup>13</sup> Em caso de descumprimento é possível que se determine multa diária revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos Lei nº 9.008/95.

Assim, no caso de haver uma limitação ao pleno exercício de tal direito por ausência de norma regulamentadora, proveniente da omissão do poder legislativo, o remédio constitucional tratado instrumentaliza a construção de complementariedade/regulamentação do exercício do direito.

Como foi possível verificar, a Constituição direcionou a defesa judicial do meio ambiente. O conjunto de ações, objetivando a protetivo de natureza coletiva, cada uma com sua especialidade, garante um sistema que visa eficazmente a tutela ao bem ambiental, porém, tendo em vista a possibilidade de tais instrumentos não serem suficientes ante a importância de ações necessárias, não somente à proteção e prevenção, é que se fez necessária a tipificação de condutas com a sistematização da responsabilidade na esfera penal pelo dano ambiental conforme passa-se a dispor.

### 1.3.3 A Responsabilidade Penal Ambiental: Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98

De certo que a construção global de defesa ao meio ambiente pelas ameaças às espécies, ecossistemas inteiros e o risco a qualidade de vida do ser humano justificam o interesse pela criminalização das condutas que são ofensivas em alto grau ao meio ambiente.

Antes da Constituição de 1988, a tutela penal ambiental deu-se de forma tímida com a previsão no primeiro Código Penal brasileiro em 1830, que previa punição ao corte ilegal de árvores e ao dano ao patrimônio cultural. No ano de 1940, o então Código Penal pouco se preocupou com a matéria ambiental, mas ainda assim elencou crimes ao uso de gás tóxico ou asfixiante, difusão de doença ou praga que possa causar dano à floresta, o envenenamento, corrupção ou poluição de água potável dentre outros<sup>14</sup>. Da mesma forma, pouco foi feito pelo meio ambiente na Lei de Contravenções Penais em 1941, trazendo alguns dispositivos sobre poluição sonora, crueldade com animais e emissão de fumaça<sup>15</sup> e todo modo com várias leis esparsas à tutela penal ao meio ambiente. Continuada deficiente então com a Carta Cidadã, restou clara a preocupação do Estado brasileiro com as questões ambientais conforme o art. 225 §3º, determinando a sujeição aos infratores das sanções penais conforme o caso.

Ante o comando constitucional do dever de criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente, surge a Lei de Crimes Ambientais nº 9 605/1998, a norma supra criou os mais diversos tipos penais e sistematizou o modelo de responsabilidade penal às pessoas físicas e jurídicas, sendo o primeiro diploma a tratar do alcance a estas. Partindo do princípio da

---

<sup>14</sup> A título de exemplo art. 163, 165, 166 do DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal.

<sup>15</sup> Art. 38, 42, 64 do DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Lei das Contravenções Penais.

intervenção mínima do direito penal, é necessário ressaltar que o bem a receber a tutela penal ambiental trata-se daquele de extrema relevância social, uma vez que a legislação é voltada primeiramente a prevenir o dano, não sendo suficiente, caso ocorra concretamente. Este o segundo momento é o de reparação que, como mencionado no presente trabalho, deve estar atento ao fator tempo, além de buscar a integralidade da reparação.

O direito penal que funciona como a *ultima ratio* vale-se do manto da subsidiariedade, é o que doutrinariamente chama-se de Direito Penal mínimo, ele somente age em casos graves de ofensa aos bens e valores fundamentais. Nos dizeres de Milarè (2020, p. 410) sobre a aplicação das sanções penais no âmbito do direito ambiental:

[...] quando, no caso concreto, as demais esferas de responsabilização forem suficientes para atingir integralmente aqueles dois objetivos primordiais (prevenção e reparação tempestiva e integral), a verdade é que, em tese, não há mais razão jurídica para a incidência do Direito Criminal.

Nesse contexto, a doutrina afirma que o objetivo real da responsabilidade penal ambiental é a reparação<sup>16</sup> do dano. A afirmativa advém de análise dos dispositivos da lei de crimes ambientais, em que admite, na maior parte dos delitos ali previstos, a composição do dano, assim admitem, também, a transação, que pode resultar na suspensão do processo e o seu descumprimento afeta o benefício concedido, causando sua revogação.

Outra parcela da doutrina aponta o caráter preventivo da tutela penal, uma vez que a positivação de tais condutas como ilícitos desencadeia um não fazer do sujeito, evitando, assim, a prática dos crimes ambientais. Destaca-se o dever de cuidado ou precaução, o que assegura uma sistemática de proteção integral ao meio ambiente, exemplificando, restando dúvidas quanto à conduta prejudicial ou não ao meio ambiente beneficiará este, *in dubio pro ambiente*, legitimando a intervenção ante mera ameaça.

A política de proteção integral acima advém da natureza do bem jurídico protegido, que, na esfera do direito penal ambiental, é o meio ambiente com qualidade o que necessariamente reflete nos sujeitos indiretamente protegidos, que é o ser humano em escala global e intergeracional. Como mencionado, ainda que de forma subsidiária pela insuficiência da responsabilidade administrativa e civil, faz-se necessária a aplicação da responsabilidade penal das pessoas físicas e jurídicas. Partindo da responsabilidade da pessoa física na esfera penal, esta opera de forma subjetiva e perfaz necessária a ação ou omissão como causador do dano, é o homem quem pratica delitos contra o meio ambiente de forma voluntária, livre e consciente, intencionalmente ou violando deveres objetivos de cuidado (WUNDERLICH,

---

<sup>16</sup> LECEY, Eládio. Direito Penal ambiental reparador: composição e reparação do dano ao meio ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência. Em Revista de direito Ambiental. Vol. 45.2007, P. 92-106.

2015). Destarte, a responsabilidade penal da pessoa física é idêntica ao que ocorre nas normas penais convencionais, sendo de fundo personalíssimo, aquele que praticou com solo ou culpa é quem responde frente ao sistema de proteção ambiental.

Doutro giro, a responsabilidade da pessoa jurídica<sup>17</sup> na esfera penal ambiental veio como avanço da Carta cidadã de 1988 no já referenciado art. 225 §3º, portanto ainda que haja discordâncias doutrinárias quanto à questão, não há dúvidas quanto à sua existência e aplicação. Esta, no entanto, não exclui ou condiciona<sup>18</sup> as pessoas físicas coautoras ou partícipes do fato/ato ilícito praticado. No mesmo sentido, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 67): “a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá também ser direcionada contra todos”. A lei determina que haverá a responsabilidade da pessoa jurídica, uma vez que parta de decisão do representante legal, contratual ou por decisão oriunda de colegiado da PJ, o crime ambiental praticado, devendo ainda estar presente o interesse ou caracterizado o benefício desta.

A lei de crimes ambientais, em seu Art. 21, elenca as penalidades aplicáveis à pessoa jurídica que são: multa, pena restritiva de direitos que pode se dar pela suspensão parcial ou total das atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, a previsão de não poder contratar com o Poder Público ou obter subsídios assim como subvenções ou doações pelo prazo de dez anos, além da prestação de serviços à comunidade. Outra medida possível é a desconsideração da personalidade jurídica, desde que esta tenha permitido, facilitado ou ocultado a prática do crime ambiental (BRASIL,1998).

Cumpra mencionar que a natureza processual dos crimes ambientais é pública, incondicionada. Assim, o Ministério Público, independente da vontade de terceira pessoa, promove a propositura da ação. Os crimes objeto da lide são aqueles praticados contra a fauna, flora, fatores de poluição, alcançando outros aspectos desde que seja causador de danos à saúde humana ou cause mortandade a animais<sup>19</sup>. Além disso, é ilícito penal ambiental as práticas danosas contra o patrimônio cultural e o ordenamento urbano além das ações que dificultam à administração ambiental a atividade de fiscalização<sup>20</sup>. Como já mencionado, é possível a transação penal desde que o crime ambiental não ultrapasse a pena máxima de dois

---

<sup>17</sup> A pesquisa adota unicamente o termo pessoa jurídica, tratando, no entanto, daquela que atua na esfera do direito privado, uma vez que o trabalho compartilha da corrente que entende não ser possível a prática de crime ambiental pela pessoa jurídica de direito público, por ausente o requisito de interesse desta, uma vez que estaria ferindo o interesse público que se fundamenta no princípio da legalidade dos atos da administração pública.

<sup>18</sup> STJ entende que é possível a responsabilidade penal independente da pessoa física, não há necessidade de denúncia simultânea afastando a teoria da dupla imputação.

<sup>19</sup> Art. 54 a 61 da Lei de Crimes Ambientais.

<sup>20</sup> Art. 66 a 69-A da Lei de Crimes Ambientais.

anos ou multa, além disso, a própria composição de danos, “acordo” para reparação material do dano ambiental, também aparece como transação penal.

Não obstante, conforme evidenciado na pesquisa, as esferas de responsabilização pelo dano ambiental, embora importantes e necessárias, deixam a desejar quanto ao fator tempo pela morosidade que essas medidas judiciais refletem. Por essa razão, o sistema de proteção ambiental precisou de outros instrumentos que viabilizassem a efetivação da Política Nacional, trazendo meios que rapidamente colocassem no mundo fático à discussão, conscientização por meio da educação, participação do sujeito poluidor e aplicação de medidas de reparação, prevenção e proteção. Estes são os meios adequados de resolução de conflitos que trouxeram novos horizontes à tutela do bem ambiental conforme a pesquisa passa a expor.

## 2 POLÍTICAS DE PROTEÇÃO VOLTADAS ÀS SOLUÇÕES PACÍFICAS DE CONFLITO

Foi na esfera cível e comercial que se construiu as formas alternativas ou adequadas de composição de conflitos<sup>21</sup>, essa construção fora do poder judiciário advém da percepção de ineficácia da prestação jurisdicional. A “desprocessualização” representa um retorno a práticas anteriores, nas quais os litígios eram resolvidos pelos particulares sem vinculação com o Estado, ainda que houvesse a possibilidade de fazer uso das atribuições dadas ao Poder Judiciário de intervenção desde que fosse devidamente provocado.

Fala-se em meio alternativo o que induz ao raciocínio de ser um mecanismo que foge de um determinado padrão que seria, a busca de resolução de controvérsias exclusivamente no Judiciário. Entretanto, cumpre mencionar que os instrumentos de pacificação ganham destaque no cenário atual, sendo verdadeiros equivalentes jurisdicionais. A decisão advinda do procedimento de mediação e conciliação detém validade e força no mundo jurídico, trazendo, pois, a verdadeira decisão sobre o liame como de fato faria o magistrado ao sentenciar o processo. Bem ensina Freitas (2012, p.208):

[...]...a transição de modelo calcado quase exclusivamente na repressão (normalmente apenas no papel ou voltada para os menos poderosos) para uma gestão pública de ênfase na resolução administrativa de conflitos interpessoais. O novo paradigma tem a ver, portanto, com o aperfeiçoamento das técnicas consensuais ou negociais, tais como os termos de ajustamento de conduta, a mediação e a conciliação, em vez, da aposta infrutífera nas repressões (ordinariamente) de fachada, que pouco ou nada agregam às melhores comportamentais.

De outro giro, a resistência dos que operam o direito, assim como a sociedade culturalmente inserida no amparo do Judiciário, faz com que seja necessário o engajamento na construção e fomentação de políticas públicas voltadas ao incentivo do uso dos meios adequados de solução de conflitos. Nesse cenário, tem-se a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Política Nacional de tratamento adequado de conflitos, seu objetivo é assegurar os meios de efetivação da pacificação social, instrumentalizando o tratamento de conflitos por estimular o consenso entre as partes.

Em linhas gerais, a Política Judiciária Nacional, instituída pela referida resolução, determina a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania conhecidos popularmente por CEJUSC. Nesses centros há a realização de conciliações em caráter pré-processual ou já com processo em curso realizadas por sujeitos devidamente capacitados para

---

<sup>21</sup> Fernanda Tartuce traz em sua obra “Mediação nos conflitos civis” a percepção de que muito mais que alternativo seria melhor dizer adequado, a composição de conflitos pela conciliação e mediação.

ocupar junto ao Poder Judiciário a condição de conciliadores e mediadores judiciais, para tal, a pesquisa trará adiante requisitos para atuação/formação.

A mesma resolução instituiu o Código de Ética que direciona a atuação dos conciliadores e mediadores como mecanismo de garantir lisura no procedimento, além de abraçar os princípios básicos da ordem processual de efetividade, imparcialidade, transparência, além dos princípios próprios do procedimento como sigilo ou confidencialidade, informalidade, oralidade, confidencialidade, busca do consenso, boa-fé, independência e autonomia na condução do procedimento de conciliação e mediação, além dos princípios norteadores das garantias às partes do devido processo legal<sup>22</sup>, isonomia entre as partes, autonomia da vontade, decisão informada, empoderamento, validação, respeito à ordem pública e às leis vigentes, e competência.

Assim, na conciliação e na mediação se presa pela oralidade que garante a informalidade do procedimento, o que faz com que a redução de atos e mesmo a simplicidade em que é feito o termo das audiências seja um reflexo da celeridade buscada pela escolha ao meio alternativo. Tem-se, ainda, o dever de sigilo sobre a matéria objeto da conciliação e mediação, existem algumas exceções como a autorização das partes à divulgação do conteúdo Art. 1º I do Código de Ética mencionado. Além disso, tem a Lei de Mediação que traz, em seus artigos 30 e 31, a ressalva de que existe o afastamento da confidencialidade para exigência do cumprimento do acordo ou quando houver informação da ocorrência de crime de ação pública além de tutelar o interesse da administração tributária.

Outro princípio que norteia a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos é a busca pelo consenso, não podendo de todo modo forçar as partes a um acordo e muito menos substituir estas na tomada de decisões, garantindo, porém a criação de opções que as partes podem ou não acolher. Nesse cenário, vale ressaltar a presença da boa-fé das partes envolvidas no procedimento de autocomposição. Desse modo, é certo que a ética e o ânimo de externar a verdadeira intenção evita futuros vícios ou mesmo descumprimento do acordo.

A atuação dos conciliadores e mediadores é pautada na imparcialidade por determinação do Art. 2º IV do Código de Ética da Resolução nº 125/2010, devendo ser neutros, não interferir no resultado real do conflito por agir com favoritismo ou mesmo de forma preconceituosa, o que traz invalidade ao termo de acordo resultante da sessão. Por essa

---

<sup>22</sup> A Constituição garante ampla defesa e contraditório com base no princípio do devido processo legal.

razão, as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição dos magistrados alcançam os conciliadores e mediadores como forma de proteção ao princípio da imparcialidade<sup>23</sup>.

Outro princípio constante na Resolução é o que garante às partes pleno conhecimento quanto aos seus direitos e contexto fático em que foram inseridas, além da liberdade de tomada de decisão pelas partes. Estas devem estar cientes do procedimento que estão participando com base na chamada decisão informada (BRASIL, 2010).

A resolução passou por algumas alterações em 2013, merecendo destaque as advindas no ano de 2016 por meio da Emenda nº 02, datada de 08 de Março do ano supra pelo cenário em que se encontrava o Judiciário Brasileiro com a promulgação do então Novo Código de Processo Civil lei nº 13.105/2015 e da Lei nº 13.140/2015 Lei de Mediação.<sup>24</sup> As melhorias advindas da Emenda nº 02 trouxeram um dever a todos aqueles que movem o cenário de resolução de controvérsias, pois a Política Nacional claramente fortalece a necessidade de oferta de meios que melhor atendam à solução de controvérsias, devendo ser adequados na medida da natureza e peculiaridade do caso, ressalte-se que tais medidas visam garantir e facilitar o acesso à Justiça, trazendo ganhos pela celeridade e empoderamento das partes<sup>25</sup>.

Além de garantir a oferta de instrumentos de resolução consensual de conflitos, a resolução incita a prestação de atendimento e orientação aos cidadãos, medida de educação quanto aos equivalentes jurisdicionais, uma vez que a desconstrução da cultura da judicialização deve ser considerada, como já mencionado acima. Pode-se, portanto, valer-se da validação prevista no inciso VIII do Art. 1º do Código de Ética, já mencionado, pois enfatiza a humanização do processo, estimulando os envolvidos a perceberem que, de forma recíproca, todos os envolvidos merecem atenção e respeito na tutela dos seus interesses.

A preocupação com o manejo dos métodos consensuais podem ainda ter base na garantia de direitos ou na falsa percepção de perda por celebrar um acordo, a Política de Resolução adequada, por fim, enfatiza e assegura o princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes. Assim, o acordo, ainda que seja fruto da manifestação de vontade das partes, deve ser exigível e não pode contrariar direitos e garantias postos no ordenamento jurídico pela Ordem Constitucional e demais leis vigentes (BRASIL, 2010).

Nesse diapasão, o incentivo aos métodos consensuais visa alcançar os interesses dos particulares, trazendo um leque de oportunidades eficazes e céleres de resolução de demandas

---

<sup>23</sup> Art. 7º, §6º, Resolução nº 125/20210.

<sup>24</sup> Esta é considerado o marco civil da Mediação no Brasil.

<sup>25</sup> O empoderamento é outro principio previsto na Resolução em seu Art, 1º VII do Código de Ética, garante o protagonismo destas na resolução de conflitos futuros.

nas mais diversas áreas do direito. Para que se torne possível uma melhor compreensão sobre como esses métodos alcançam o bem ambiental intergeracional de interesses metaindividuais, é mister esclarecer o procedimento adotado na conciliação, mediação e arbitragem, além do embasamento legal destes.

## 2.1 CONCILIAÇÃO

Autocomposição, negociação, renúncia, conciliação, para muitos podem parecer sinônimos, muito embora dentro das técnicas aplicadas à resolução adequada de controvérsias, a distinção é fundamental para bom uso compreensão das técnicas e a sua aplicação. Assim, antes de tratar dos dispositivos que garantem o incentivo e realização de audiências de conciliação, será esclarecido o que compreende cada meio acima citado, partindo da autocomposição, esta é gênero da qual é espécie a transação e a submissão.

Nesse sentido, ocorre na transação concessões mútuas e na submissão uma das partes abdica de seu interesse para alcance da solução do conflito. Pode não haver a participação de um terceiro conciliador ou mediador auxiliando no processo. Este recebe no Código de Processo Civil o nome de renúncia (Art. 487, III) ou reconhecimento do pedido (Art, 487 III, a) e pode dar-se após a negociação. Esta entende por instrumento autocompositivo em que, sem que haja a intervenção de um terceiro, é firmado um negócio (acordo), cumpre mencionar que pode haver a participação de advogados na condição de representantes das partes.

Já a conciliação, método de resolução de controvérsia, ocorre com a participação de um terceiro. O conciliador, este usando de técnicas adequadas de comunicação, escuta ativa, negociação, dentre outros, estimula as partes a resolver o conflito, podendo inclusive propor soluções criativas que podem ser escolhidas ou readequadas pelas partes, a fim de fechar um acordo. Como bem pontua Tartuce (2020).

conciliar implica participar ativamente da comunicação (aproximando os indivíduos), colaborar para a identificação dos interesses, ajudar a pensar em soluções criativas e estimular as partes a serem flexíveis, podendo apresentar [se necessário] sugestões para a finalização do conflito

Feitos os esclarecimentos quanto à diferença entre autocomposição, negociação e conciliação, deve-se atentar às características próprias desse instituto para que seja possível diferencia-lo, principalmente quando se tratará da mediação.

A conciliação como técnica aplicada à resolução de conflito é comumente apontada como sendo adequada à resolução de demandas que não envolvem um relacionamento entre

as partes, trazendo certa superficialidade por não estar presente a carga emocional, o que torna possível a intervenção por meio de sugestões práticas e efetivas de acordo. Conforme Spengler, Spengler Neto (2016)

A conciliação, por outro lado, pode ser mais bem apropriada para os conflitos instantâneos, que surgem muitas vezes sem qualquer vínculo anterior envolvendo os litigantes. Ainda, cuja solução, ocorra ela pela forma que for, não os vinculará. Afeita, portanto, aos conflitos comerciais ou de cunho eminentemente material.

Como já mencionado, a atuação desse conciliador se dá de acordo com as determinações do Código de Ética da Resolução nº 125/2010 e ganhou força com a reforma processual civil, muito embora já fosse praticada dentro do judiciário e fora dela em procedimentos extrajudiciais.

O Código de Processo Civil de 2015 incentiva em vários momentos a realização da conciliação, atendendo as determinações da Política Nacional, comentada acima. No art. 3º § 3º fala do dever de estimular os métodos de solução consensual como a conciliação e a mediação dentre outros, sendo atribuídos a juízes, advogados, defensores públicos além dos Membros do Ministério Público a obrigação de sugerir ainda que no curso do processo judicial sempre que se mostre viável. O que trouxe de inovação o CPC/2015 foi a ampliação das hipóteses de busca pela solução consensual, estabelece ainda como requisito na petição inicial a manifestação pelo interesse ou não na audiência prévia de conciliação ou mediação (BRASIL, 2015), caso seja omissa na exordial a doutrina entende pela concordância tácita com a designação desta.

Sobre o procedimento da conciliação na esfera cível, o CPC traz em seu art. 334 e seguintes o procedimento quanto à designação que ocorrerá sempre que haja a manifestação de interesse ou à omissão da parte autora, como dito acima. Quando a petição inicial contiver os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, oportunizando ao requerido concordar ou não com a referida audiência que deverá se manifestar no prazo legal, o mesmo artigo, em seu §4º, indica os casos em que a audiência não será realizada, apontando que esta não ocorrerá quando as partes manifestem desinteresse ou não for possível autocomposição<sup>26</sup>. Vale mencionar que, além do incentivo, o CPC prevê ainda medidas educativas sancionatórias, quanto à valorização da conciliação, sendo considerado ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento à audiência designada. Uma vez que as partes compareçam e consigam chegar à resolução do litígio, será reduzido a termo e se ocorre nos centros de conciliação ou mesmo no âmbito do judiciário, aquele será homologado

---

<sup>26</sup> Em demandas que envolvam direitos indisponíveis não transigíveis.

por sentença, o que garante às partes a força executiva de título judicial em caso de descumprimento.

Cumprido esclarecer que o uso de métodos adequados de solução de conflitos visa a consolidação de uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento, além de garantir a solução e prevenção de litígios por meio da mediação e a conciliação, com as quais se pretende mais do que simplesmente desafogar o Judiciário, com a redução de demandas, mas uma forma adequada de tratamento dos conflitos, em termos qualitativos (SPENGLER, 2016). Nessa linha de adequação e qualidade na resolução de demandas é que a mediação ganha destaque, uma vez que esta tem sua aplicabilidade em contextos sociais complexos que demandam atenção e bom manejo de técnicas ao êxito do restabelecimento do diálogo, passa-se a dispor sobre a Lei de mediação e no que essa difere da conciliação.

## 2.2 MEDIAÇÃO - LEI Nº 13.140/2015

A mediação, assim como a conciliação, é apontada como instrumento adequado de resolução de controvérsias, como ressaltado acima, os cenários onde tendem a iniciar divergências de interesses são diversos. A sociedade vive uma competitividade diária, está acelerada e com pensamentos individualistas, se faz necessária um tratamento diferenciado nos conflitos de interesses, lembrando os sujeitos da valorização do outro na condição de humano de iguais direitos, plantando um pensar cooperativo ao invés de competir, buscando a pacificação.

A mediação é tratada pela lei nº 13.140/2015, a referida lei se ocupa em pormenorizar o procedimento de mediação entre particulares, além da autocomposição de conflitos na esfera da Administração Pública. Como se percebe, esse meio consensual tem suas características próprias, o que justifica esclarecer como ele se distancia da conciliação. Vale esclarecer que na mediação existe a figura do terceiro, porém, este não formula opinião sobre a resolução do conflito e, assim, não pode dar sugestões para que as partes firmem um acordo, o mediado atua basicamente como um facilitador da comunicação entre os envolvidos no conflito, a decisão emana das partes exclusivamente.

O mediador preza por técnicas de comunicação não violenta e escuta ativa, ensinando aqueles que estão no procedimento de mediação a construir alternativas, além de reaproximar as partes, muitas vezes restabelecendo as relações sociais, sendo medida de prevenção de novos conflitos entre os mediados. Nesse sentido Sales (2007, p.184):

A mediação possibilita a transformação da “cultura do conflito” em “cultura do diálogo” na medida em que estimula a resolução dos problemas pelas próprias partes. A valorização das pessoas é um ponto importante, uma vez que são elas os atores principais e responsáveis pela resolução da divergência.

Ou seja, muito além de resolver um litígio, a mediação preocupa-se com as pessoas envolvidas na controvérsia, em que há uma valorização do sujeito, buscando compreender além do que está exposto no contexto litigioso. A própria Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) em seu art. 1º, § único esclarece que a mediação é uma atividade técnica com a participação de um terceiro imparcial e que não tem poder decisório, seu papel é auxiliar e estimular as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais ao conflito (BRASIL, 2015).

De acordo com o CPC, em seu art. 165, a preferência é pela atuação do mediador nos casos em que o conflito advém de partes com um vínculo anterior, o mesmo artigo ressalta o protagonismo das partes na solução da demanda, buscando aquela em que gera ganhos mútuos.

No que tange ao procedimento de mediação, este, assim como a conciliação, passa pela regra do art. 319 do CPC sobre mencionar, logo na petição inicial, o interesse na audiência. Há ainda os casos em que a mediação pode estar inserida no corpo de um contrato, sendo então obrigatório o comparecimento na primeira reunião de mediação ainda que seja assegurada às partes a decisão de permanecer ou não no procedimento. Outra situação que merece destaque é a possibilidade da mediação tratar parte do conflito, assim, a mediação pode ser parcial a depender do objeto do conflito.

A lei supra indica o sujeito que poderá atuar na condição de mediador judicial ou extrajudicial. Na atuação judicial, por exemplo, é exigido que a pessoa capaz seja graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça Art. 11 da Lei de Mediação (BRASIL, 2015, on-line). A mediação extrajudicial, no entanto, exige a capacidade civil e a confiança das partes, além de capacitada<sup>27</sup> para fazer a mediação, no entanto, não há exigência de vinculação a conselho, entidade, classe ou mesmo associação conforme Art. 9º da lei supra.

---

<sup>27</sup> Por capacidade entender aquele que tenha conhecimento das técnicas de comunicação, escuta e condução do conflito.

Assim como a conciliação, que tem guarita no CPC para penalizar aqueles que não comparecem à audiência, a mediação tem respaldo na lei quanto à aplicação de penalidades ao que não comparecer, podendo pagar até 50% em custas e honorários sucumbenciais no caso de ser vencedora em processo judicial ou mesmo arbitral com o mesmo objeto da mediação.

Dentre os princípios que regem o procedimento de mediação, o da oralidade e informalidade, tratado anteriormente, são de grande valia, como bem explica Spengler, Spengler Neto (2016):

O princípio da oralidade está ligado ao princípio da informalidade, pois as sessões de mediação são totalmente informais, simples e sem procedimentos previamente estabelecidos. Trata-se de um diálogo entre as partes para identificar o problema e encontrar possíveis soluções, com intervenções também orais do mediador; assim, o que prevalece na mediação é a oralidade, sendo reduzido a termo apenas o acordo firmado e as obrigações de cada parte. Já a informalidade é caracterizada pela ausência de estrutura previamente estabelecida, cabendo às partes antes do início da sessão estabelecer algumas regras para o andamento da mediação.

Ressalte-se, com efeito, que não se pode entender por informal como sendo uma total ausência de rito, técnica ou método. A Lei de mediação esclarece pontualmente o que deve ocorrer, porém, como se preza pela reaproximação das partes e restabelecimento do diálogo por meio da conversa sem rigidez procedimental, é que o método corrobora a valorização dos indivíduos mediados.

Ante o exposto, a atuação de conciliadores e mediadores, garantindo acesso à justiça, além de enaltecer e construir uma visão de pacificação por meio das resoluções adequadas dos conflitos, destacam a viabilidade desses instrumentos na forma de conduzir os interesses discrepantes na sociedade, sem necessariamente haver o envolvimento do Estado por meio da atuação do Judiciário.

Nesse diapasão, passa-se a esclarecer de que forma ocorre a arbitragem, que é outro veículo fora da atuação da jurisdição estatal e que tem garantido, em diversas áreas, a resolução de demandas com eficiência e celeridade.

### 2.3 ARBITRAGEM - LEI N° 9.307/96

Antes de esmiuçar o procedimento arbitral regulamentado pela Lei n° 9.307/96 é mister pontuar uma das dúvidas que carrega o referido procedimento quanto a não intervenção do Judiciário ou afastamento da Jurisdição. Sabe-se que é garantido pela Constituição Federal o acesso à justiça, estando ainda claramente disposto no CPC em seu art.

3º que a ameaça ou lesão a direito não será excluída da apreciação pelo judiciário, sendo que, logo em seguida no § 3º do mesmo artigo, fala que é permitida a arbitragem na forma da lei.

A Arbitragem é um procedimento que em muito se assemelha com as atividades exercidas pelo judiciário e magistrados, parte da doutrina afirma ser uma espécie de justiça privada e atribui uma jurisdição arbitral que não se confunde com a Estatal e não a afasta indubitavelmente, uma vez que existem circunstâncias de poder questionar por ação anulatória a validade de uma sentença arbitral<sup>28</sup>, parte da doutrina defende que a arbitragem é exercício de jurisdição por uma autoridade não-estatal. Elucidando quanto ao procedimento arbitral nos moldes da Lei, esta já em seu art. 1º afirma que, para valer-se da arbitragem na resolução de demandas de fundo patrimonial, as pessoas devem ser capazes de contratar<sup>29</sup>. Deve-se concluir assim que os elementos da capacidade civil e livre manifestação de vontade são requisitos da legitimidade de partes.

No que se refere às pessoas que atuam na condição de árbitro, este, por determinação de Lei, é dito como juiz<sup>30</sup> de fato e de direito da causa, sendo equiparado aos funcionários públicos para efeitos penais. No exercício dessa função, a decisão por ele tomada recebe o nome de sentença arbitral contra a qual não cabe recurso e não fica sujeito a homologação do judiciário para ter validade, pois esta constitui título judicial conforme o Art. 515, VII do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nota-se a seriedade e força de uma decisão vinda do juízo arbitral, logo por que “o árbitro é dotado de poder coercitivo equivalente àquele que detém o juiz estatal no âmbito do processo de conhecimento ou da fase cognitiva do processo sincrético” Fichtner, Mannheimer, Monteiro (2019, on-line). A escolha por este procedimento deve ser esclarecida às partes, uma vez que, na ausência de erros formais no procedimento, torna-se consolidada a sentença arbitral.

A escolha do árbitro, assim como a fundamentação da sentença arbitral e o procedimento do processo, ou seja, esclarecimentos quanto aos atos a serem praticados pelas

---

<sup>28</sup> Lei de Arbitragem Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.; Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

<sup>29</sup> Vale esclarecer que a lei aponta sobre a possibilidade da administração pública direta e indireta usar da arbitragem na resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Art. 1º § 1 Lei 9.307/96).

<sup>30</sup> É possível arguir suspeição ou impedimento do árbitro devendo ser feita na primeira oportunidade no processo arbitral.

partes, árbitro e prazos, são esclarecidos logo no início do procedimento<sup>31</sup>. A Lei de Arbitragem autoriza que esta poderá ser de direito ou equidade<sup>32</sup>. Por escolha das partes, estas poderão ainda discorrer as regras de direito aplicadas ao procedimento, assim como convencionarem que a arbitragem ocorra com base nos princípios gerais de direito<sup>33</sup>, nos usos e costumes assim como por regras internacionais de comércio. A ressalva feita é quanto à Administração Pública que, pela atividade desenvolvida e os princípios que a norteiam<sup>34</sup>, limitam a arbitragem ao uso do direito respeitando sempre o princípio da publicidade.

Cumpra esclarecer que, para ocorrer a atuação dessa justiça privada com as regras acima mencionadas, é necessário que as partes realizem a convenção de arbitragem, que, resumidamente, é a manifestação de vontade das partes quanto à submissão do litígio ao juízo arbitral. A convenção pode ocorrer por meio de cláusula compromissória ou compromisso arbitral (Art. 3º Lei nº 9.307/96, on-line)

A cláusula compromissória estará presente em uma relação de fundo contratual, porém é autônoma em relação a este<sup>35</sup>, as partes, ao inserir a cláusula compromissória arbitral, se comprometem a submeter eventuais litígios referente ao contrato à arbitragem. Para que tenha validade, a cláusula deve estar no corpo do contrato ou em documento e a parte devendo se referir ao contrato principal. É possível que a referida cláusula conste em contratos de adesão, devendo estar em destaque no texto com o escrito em negrito ou ainda e anexo, devendo, também, haver um local de assinatura ou visto especial para a referida cláusula.

Já o compromisso arbitral ocorre quando uma das partes manifesta interesse de submeter o litígio à arbitragem em que haverá a expedição de um comunicado para comparecimento da outra parte em dia, hora e local definidos para fins de firmar o referido compromisso. Uma vez esclarecido às partes sobre o procedimento arbitral e estas concordarem, será firmado o compromisso assinado pelas partes e duas testemunhas ou mesmo por instrumento público.

---

<sup>31</sup> Dita Arbitragem *ad hoc* (para determinado ato), podendo ainda as partes concordarem em seguir regras pré-estabelecidas de uma Câmara Privada.

<sup>32</sup> A arbitragem por equidade precisa de manifestação expressa das partes, o árbitro profere sua sentença sem necessariamente seguir de direito, podendo reduzir os efeitos da lei por exemplo e até mesmo decidir de acordo com seu critério de justiça.

<sup>33</sup> Estes princípios são orientadores no sentido de serem usados na atividade legislativa na condição de informadores, podem aparecer em caráter normativo quando há lacunas na lei e pelo viés interpretador auxiliando a atividade cognitiva do magistrado em suas decisões, exemplificando tem-se o devido processo legal, direito de ação e a dignidade da pessoa humana.

<sup>34</sup> O interesse da coletividade sempre será preservado, razão pela qual ainda que seja feita a arbitragem não é possível tomada de decisão que não tenha respaldo legal em lei positivada.

<sup>35</sup> A cláusula compromissória poderá ser mantida ainda que o contrato principal venha a ser anulado. (Art. 8º Lei de Arbitragem).

Após o procedimento de manifestação de vontade das partes há o que a lei chama de instituição de arbitragem com o aceite pelo árbitro de sua nomeação, aqui há os efeitos que seguem a escolha pelo procedimento arbitral interrompendo, por exemplo, a prescrição (Art. 19 §§ 1º e 2º da Lei de Arbitragem). O procedimento arbitral de instrução ocorrerá de acordo com as normas internas de um determinado órgão arbitral ou mesmo pelo que as partes convencionaram, uma vez que as provas ali produzidas servirão para a decisão do árbitro por meio de sentença. Entretanto, é possível que as partes no procedimento arbitral sejam protagonistas da decisão, pois é assegurado o incentivo aos meios adequados de resolução de conflitos, sendo realizado pelas partes um acordo este será tomado a termo e homologado por sentença arbitral.

Pelo exposto é possível perceber a importância do fortalecimento dos meios adequados de resolução de conflitos, a uso desses instrumentos viabilizam a pacificação social nas mais diversas áreas de interesses do ser humano. Por esta razão é que a tutela ambiental não pode ser afastada da possibilidade de autocomposição conforme será tratado a seguir.

#### 2.4 MÉTODOS ADEQUADOS E AUTOCOMPOSITIVOS APLICÁVEIS AO CONFLITO AMBIENTAL

O emprego de métodos adequados de resolução de conflitos na esfera ambiental recebe demasiada atenção, tendo em vista sua natureza difusa que põe em questionamento a livre negociação, uma vez que a atuação ocorre dentro dos limites de gestão ao alcance do interesse da coletividade. A cultura da necessidade da Jurisdição Estatal para tratamento das demandas ambientais tem permanecido ao longo dos anos, sendo recente o incentivo aos métodos consensuais, principalmente na atuação da sociedade na tomada de decisões quanto à proteção do bem ambiental, que é necessária e indispensável aos titulares do direito à preservação, proteção e restauração do ambiente.

Outro fator que contribui para uma tendência a esquivar-se dos métodos aqui expostos é o fato social, pois, a depender do conflito a serem dirimidos, os interesses, ou seja, os atores sociais envolvidos, é dificultoso e, a cada região, se tem uma forma de lidar com o meio ambiente local. As áreas de proteção com fins de interesse global e não apenas local torna a busca pelo judiciário uma tendência ante a atuação do Ministério Público como fiscalizador dos atos ali praticados.

Não obstante, a resistência cultural quanto à forma consensual colaborativa de dirimir conflitos ambientais demonstra que há uma tendência quanto ao incentivo às boas

práticas de autocomposição, ultrapassando os debates quanto à transação no Direito Ambiental. Assim, fica evidenciado que a participação direta no diálogo e a formação de estratégias para ganhos mútuos afastam o caráter competitivo, fortalecendo a visão colaborativa entre os interesses que a cada dia está mais presente na busca da efetividade na proteção ao meio ambiente.

#### 2.4.1 Mediação Ambiental

No que tange ao procedimento de mediação cuja característica marcante é a busca pela reaproximação das partes e a postura do mediador em facilitar o diálogo para que assuma o protagonismo da decisão, na esfera ambiental, o referido instrumento é apontado como sendo uma das formas adequadas de manejo dos conflitos de interesse presentes na disputa. O Judiciário na aplicação de normas por vezes não se atém às particularidades do conflito em si, o que acaba por gerar em muitas vezes o descumprimento de sentenças e tentativas de debates infundáveis pelas vias recursais. Isso afasta a efetividade da tutela ao meio ambiente, uma vez que o tempo gasto nos debates judiciais coloca em risco a possibilidade de recuperação ao dano ambiental por exemplo.

A dificuldade, assim como no instituto da conciliação, é pela aceitação de ser um meio pelo qual trata o conflito sem afastar a importância do bem ambiental, pela natureza difusa aqui já tratada. Conforme Freitas e Ahmed (2016), o uso da mediação vai além do fator tempo:

[...] considerando os instrumentos processuais colocados à disposição pelo nosso ordenamento jurídico, nem sempre o mesmo tem conseguido dar a melhor resposta, e o emprego da mediação se mostra então adequado, não só pela circunstância de apresentar uma solução em menos tempo, mas, principalmente, quando envolve a necessidade da criação de políticas públicas, regulamentação e planejamento.

A participação direta e o diálogo mediado traz a oportunidade de chegar a melhor solução que o conflito poderia receber, já que fatores econômicos, culturais influenciam diretamente no alcance da desejada prevenção, proteção e mesmo na reparação do dano ambiental, há assim uma complexidade latente e demanda um tratamento adequado. Assim destaca Soares (2010, p. 136):

nas controvérsias ambientais, a mediação mostra-se vantajosa por permitir um grau maior de satisfação dos participantes, que mantêm certo grau de controle; por ter maior flexibilidade para analisar opções mais criativas que os tribunais e o mais importante é que promove a cooperação, elemento que falta normalmente na solução da maioria dos problemas ambientais. Por não ter uma postura adversarial, a mediação consegue tratar de um campo maior de dados técnicos e não favorece a

obstrução de informações. Ainda, por ser voluntária, consegue chegar a soluções mais duradouras e a uma melhor implementação dessas.

O protagonismo na solução encontrada quando realizada a mediação, traz às partes a sensação de ganho, de satisfação, de empoderamento, percebendo sua capacidade de lidar futuramente em novas possíveis situações de conflito de forma construtiva, sem a necessidade de intervenção de terceiros.

O uso de métodos adequados na resolução de demandas ambientais pode ser ilustrado com os casos de Brumadinho (MG)<sup>36</sup> e Mariana (MG)<sup>37</sup>. Em ambos, o dano social e ambiental, imensuráveis pela dimensão dos acontecimentos, se desdobra em anos de litígio no Poder Judiciário, o qual junto com a atuação do CNJ, das defensorias públicas de Minas Gerais e do Espírito Santo, bem como do Ministério Público Federal (MPF) e da Advocacia-Geral da União (AGU), partes lesadas e demais interessados construíram por meio da mediação um acordo apontado pelos especialistas como um marco histórico a nível global em alcançar medidas de reparação e compensação ambiental e social.

De outro giro, a título de evidências quanto ao incentivo aos métodos adequados de resolução de conflitos ambientais na legislação ambiental, em especial o uso da mediação, é possível vislumbrar a criação de procedimentos direcionados a pontuais zonas de conflito, como é o caso da Regularização Fundiária, seja ela na zona urbana ou rural.

O direito social à moradia, consagrado pelo artigo 6º da Constituição de 1988, tem necessariamente um viés de dignificação. O processo de regularização fundiária é o instrumento para atuar junto a tantas famílias de baixa renda que compõe o crescimento populacional e a procura por oportunidades nos grandes centros urbanos, por exemplo, as ocupações irregulares surgem não só como uma questão social ou econômica, mas também como uma preocupação ambiental, tendo em vista o uso muitas vezes de áreas impróprias. Além disso, a ocupação irregular intensifica a contaminação de solo pela ausência de medidas de saneamento que, por via de consequência, comprometem a saúde e vida dessas pessoas.

Pois bem, para dirimir conflitos em zonas como estas de ocupação irregular, tem-se a complexidade dos fatores acima mencionados, o que levou a regulamentar a matéria por meio da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, da qual destaca-se os artigos a seguir:

---

<sup>36</sup> A tragédia de Brumadinho (MG) após as tratativas resultou em um acordo onde a Vale, responsável pela barragem que se rompeu e resultou em 270 mortes em 2019, se comprometeu a destinar R\$ 37,68 bilhões para fins de reparação e compensação.

<sup>37</sup> Resultante do rompimento de barragem de rejeitos de mineração que aconteceu no distrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro do município de **Mariana** (MG) mais de 60 milhões de metros cúbicos de lama e rejeitos da produção de minério de ferro foram despejados, os danos alcançaram o ecossistema do Rio Doce, Marinhos e a cidade de Mariana em si no que tange a infraestrutura, rejeitos tóxicos e famílias atingidas.

Art. 34. Os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual. § 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o **caput** deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. § 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF. § 3º Os Municípios poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb. § 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição. § 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça (BRASIL, 2017).

Percebe-se o protagonismo do Poder Público em políticas de incentivo aos métodos consensuais de resolução, a lei direciona a métodos preventivos de conflitos, autoriza a designação de ofício pelo município de procedimento de mediação coletiva. O diálogo construído ainda na via administrativa oferece às partes conflitantes espaço adequado na busca de soluções criativas ao conflito ambiental.

A referida lei prevê, ainda, a possibilidade do uso de medida extrajudicial de composição de conflitos quando existir divergência na demarcação realizada, incentivando mais uma vez o uso da mediação como instrumento adequado para tratar de eventuais impugnações, destaque para a indicação ainda da Arbitragem como outro instrumento possível de uso na autocomposição em matéria ambiental:

Art. 21. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos. § 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o **caput** deste artigo. § 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o **caput** deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade. § 3º A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada. § 4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem (BRASIL, 2017).

A arbitragem, como já mencionado, tem meios de conduzir um bom resultado na resolução da demanda. É certo que a possibilidade do árbitro ter qualificações técnicas

indispensáveis à análise do objeto da demanda, por exemplo, traz um diferencial no direcionamento das partes, a construção da solução, de certo que, mesmo no ambiente da arbitragem, é possível que se incentive a conciliação e mediação, o que soma às atividades desenvolvidas pelo árbitro, como juiz da causa.

#### **2.4.2 Arbitragem ambiental**

Da mesma forma como ocorre na conciliação e mediação as controvérsias que envolvem a possibilidade de resolução de demandas, em matéria ambiental recaem na crença que somente podem ser solucionadas perante o juízo estatal, tendo em vista a política de a proteção do meio ambiente por ser um direito público e indisponível. A doutrina aponta como sendo um dos fatores que contribuem para o questionamento do uso da via arbitral nos conflitos socioambientais a própria limitação que traz o art. 1º da Lei 9.307/1996, assim dispõe: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” Assim sendo, como manejar o conflito de direitos indisponíveis como a tutela ao meio ambiente equilibrado? De outro giro, é necessário investigar se, de fato, o bem ambiental não teria um fundo patrimonial que habilitasse determinados conflitos ambientais à arbitragem, como bem ensina Freitas, Brendler (2017), o ponto de partida para estabelecer as condições de utilização de arbitragem na tutela ambiental é a verificação da natureza jurídica do bem ambiental. A disponibilidade do objeto da lide e, por conseguinte, a submissão de conflitos ambientais ao juízo arbitral, ocorre quando as matérias ambientais, presentes no conflito, envolverem relações patrimoniais

De certo que os questionamentos quanto à aplicação de arbitragem na esfera ambiental pode ser superada com a compreensão de que o bem jurídico ambiental admite tanto o regime jurídico de Direito Privado quanto o regime jurídico de Direito Público, logo porque a própria complexidade da matéria ambiental traz a necessidade de uso de instrumentos adequados e eficazes à sua tutela. Para Freitas e Brendler (2017), as alterações causadas ao meio ambiente trazem consequência à própria saúde do titular do bem, portanto, alcança além do interesse coletivo de restauração, proteção e preservação e incorre no interesse subjetivo da vida digna pela qualidade do meio ambiente em que vive.

### 2.4.3 Conciliação Ambiental

A conciliação que, como dito acima, tem como uma das suas características a oportunidade de um terceiro contribuir diretamente à solução do conflito com sugestões, ilustrando formas criativas de chegar a um acordo, tem sido incentivada dentro da esfera ambiental por uma construção doutrinária e jurisprudencial de bons resultados. Ainda que ausente, a Lei Ordinária, disciplinando a matéria, de forma recente houve por meio do Decreto nº 9.760/2019 a determinação de incluir uma fase de conciliação no processo administrativo ambiental que será tratado a seguir.

#### 2.4.3.1 Conciliação ambiental por meio do decreto nº 9.760/2019: aspectos práticos da conciliação ambiental

A conciliação recebeu, em 11 de abril de 2019, atenção do Governo Federal por meio do Decreto nº 9.760, que alterou o Decreto nº 6.514/2008, passando a ser determinada a inclusão nos processos administrativos voltados à apuração de infrações à legislação de proteção e controle ambiental essa modalidade de resolução de conflitos no âmbito da administração pública federal ambiental. Cumpre mencionar que o partido Rede Sustentabilidade ajuizou a arguição de descumprimento de preceito fundamental, ADPF nº 592 em face do Decreto nº 9.760/2019, elucidando quanto a via escolhida para introduzir o referido instrumento nas práticas administrativas de resolução de demandas ambientais, defende ser arbitrário determinar que os órgãos de fiscalização ambiental possam praticar a renúncia ao poder de polícia ambiental por opção do poluidor, tendo em vista as determinações no decreto de incentivo, esclarecimento e oferta de opções para encerramento do processo. Além disso, acredita o referido partido que a conciliação ou transação seria possível somente se autorizada por lei.

Há ainda o Projeto de Decreto Legislativo nº 114/2019, em tramitação na Câmara dos Deputados, que visa sustar o Decreto nº 9.760/2014, justificando que a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) não prevê o instituto da conciliação ambiental. Além disso, prevê irregularidades no procedimento instituído pelo decreto, apontando comprometimento da autonomia dos servidores nas suas atividades ligadas aos Núcleos de Conciliação–NUCAM que será esmiuçado no item a seguir.

Vale mencionar que, desde 2014, vem funcionando no Estado de São Paulo o Programa Estadual de Conciliação Ambiental por meio do Decreto nº 60.342/2014, regulamentado pela Resolução SMA nº 51/2014 1. Por meio destes, foram criados o procedimento para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema estadual de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais-SEAQUA, e Programa Estadual de Conciliação Ambiental no Âmbito da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo/SP. A experiência no referido Estado traz ânimo quanto à redução das demandas no Judiciário, perpassando pela economia advinda do procedimento.

Muito embora detenha o rico debate quanto a regularidade da conciliação nos moldes do referido decreto passa-se a expor as determinações quanto ao processo administrativo e as alterações que o acompanham.

#### 2.4.3.2 Núcleos de conciliação - NUCAM

Por determinação do referido Decreto e regulamentado pela Portaria Conjunta MMA/Ibama/ICMBio nº 01 de 2019, foram criados os Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM), sendo atribuição destes a análise preliminar da regularidade da autuação, cujos poderes alcançam até mesmo a possibilidade de anulação ou convalidação das autuações (Art. 98ª §1º).

Ainda na esfera de competências dos referidos núcleos, é o NUCAM o responsável pela realização das audiências de conciliação, tendo pré-estabelecidas pelo Decreto as soluções legais possíveis para encerrar o processo, conforme Instrução Normativa Conjunta MMA/Ibama/ICMBio nº 01 de 2020 e Instrução Normativa Conjunta MMA/Ibama/ICMBio nº 03 de 2020.

Em linhas gerais, após a autuação há a notificação pela unidade administrativa responsável pela fiscalização e lavratura do auto de infração. O interessado deve comparecer à audiência agendada no dia e horário agendados, o não comparecimento caracteriza a ausência na autocomposição e começa a fluir o prazo de defesa contra o auto de infração, ressalvado a justificativa da ausência.

Nesse momento da audiência, o Decreto nº 9.760/2019 determina que o conciliador que está conduzindo a audiência deverá:

Art. 98ª, §1º[...]II - realizar a audiência de conciliação ambiental para: a) explicar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de

infração; b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (BRASIL, 2019).

Como se depreende do exposto há forte tendência de afastamento das características inerentes à conciliação, cuja autonomia da vontade esbarra em determinações quanto ao que pode ou não ser realizado dando margem a negociações limitadas, e que podem construir uma desconstrução quanto a importância da educação ambiental dos agentes agressores ao meio ambiente.

De acordo com a Portaria Conjunta nº 589, de 27 de novembro de 2020, é possível ainda que não exista necessariamente uma audiência, desde que o autuado pratique a adesão a uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo, previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o formulário está disponível para download, em moldes pré-estabelecidos de acordo com o arquivo supra.

Muito embora amplamente regulamentada, a conciliação ambiental, nos moldes estabelecidos no referido decreto, em muitos momentos se distancia da prática autocompositiva de outras áreas do direito. É que se percebe a ausência de participação real do autuado nas soluções à demanda, o que pode ser justificado pela necessidade de tutela ao bem objeto do conflito ambiental naquele momento. De certo que a proibição da audiência ser conduzida por servidor evidencia os princípios orientadores da atividade do conciliador de acordo com o código de ética anexo à resolução nº 125/2010.

Embora já tenha dois anos desde a publicação do decreto, ainda se discute a viabilidade da conciliação ambiental na esfera administrativa com a estrutura aqui mencionada, somente a avaliação futura poderá afirmar a sua eficácia.

### 3 AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS NO ESTADO DO MARANHÃO

O Estado do Maranhão é ricamente agraciado com recursos naturais, sua diversidade é apontada como uma das mais ricas do país, com traços do bioma Amazônico, mangues, praias, cerrados, rios, cachoeiras, tendo destaque no turismo por sua diversidade. Spinelli-Araujo (2016, p. 26):

A localização geográfica associada à ocorrência de três biomas diferentes contribui para que o estado do Maranhão apresente rica diversidade de paisagens. Apesar da formação de cerrado dominar a paisagem natural do Maranhão, com 23%, as fisionomias de florestas perfazem 19% do Estado, sobressaindo também áreas de vegetação secundária, em 26% do Estado.

Ainda na década de 1940, o Estado traçou as primeiras linhas quanto à proteção ambiental, por meio do Decreto/Lei nº 6.883/1944 que trouxe diretrizes para a proteção dos Mananciais Abastecedores de São Luís.

A Constituição do Estado, datada de 1989, em seu art.12 e incisos enfatiza o dever do Estado na proteção ao meio ambiente, sendo diversas as leis que traçam as normas de proteção ao bem ambiental, assim como as políticas voltadas à educação ambiental por meio do Decreto nº 28.549 de 31 de Agosto de 2012.

Por meio da Lei nº 5.405/92, foi instituído o Código de Proteção de Meio Ambiente, trazendo ainda as normas quanto ao Sistema Estadual de Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do Estado do Maranhão (SISEMA), este integrado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), e pelos órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de conservação, proteção, recuperação, melhoria, controle e fiscalização ambiental, inclusive da articulação Intersetorial. (BRASIL, 1992).

O sistema tem como primazia a administração da qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento e uso adequado dos recursos naturais do Estado e concretização da política estadual do meio ambiente, responsável por organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estadual (BRASIL, 1992).

Nesse diapasão, a referida lei discorre sobre a competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, além de determinar a criação da Delegacia Regional de Meio Ambiente<sup>38</sup> (DREMA), com vista ao cumprimento da política estadual de controle

---

<sup>38</sup> Lei nº 5.405/92, Art. 15, § 1º - À Delegacia Regional de Meio Ambiente (DREMA), com vista ao cumprimento da política estadual de controle ambiental, compete: I - promover a gestão, em nível regional, das

ambiental, estabelecendo os moldes de sua atuação, estes integrantes do SISEMA serão abordados logo mais ante a coleta de dados realizada.

A pesquisa ocupou-se em investigar de que forma o Estado do Maranhão tem tratado as zonas de conflitos ambientais, para tanto, além do levantamento legislativo, tornou-se indispensável a verificação junto aos principais atores que se ocupam das demandas ambientais no Estado.

Para que seja possível a constatação do uso ou não de métodos autocompositivos nos conflitos ambientais mencionados foram realizadas entrevistas semiestruturadas que forneceram uma visão ampla das práticas realizadas e a cultura quanto à resolução dessas demandas dentro e fora do judiciário, o que se passa a discutir.

### 3.1 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO – SEMA

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA/MA) é um órgão governamental que atua na responsabilidade de gestão ambiental integrada, orienta-se pelas regras estabelecidas na política estadual, cuja atuação se dá na elaboração e execução de projetos, atuando na fiscalização, monitoramento e sendo responsável pelo trâmite do licenciamento ambiental.

A secretaria tem, portanto, o dever de garantir, pelos seus instrumentos, o desenvolvimento sustentável, e promover a conservação dos recursos naturais, a referida atuação visa alcançar ainda o viés garantístico de qualidade de vida da população local.

---

atividades para a concretização da política estadual de proteção ao meio ambiente; II - especificar, no que couber, as normas, padrões, parâmetros e critérios gerais estabelecidos pelo CONSEMA, objetivando sua adequação regional; III - estabelecer normas, padrões, parâmetros e critérios suplementares de interesse ambiental, atendendo às peculiaridades regionais e desde que não contrariem as diretrizes da política ambiental do Estado e as deliberações do CONSEMA; IV - exercer na região, nos termos do regulamento, as atividades de controle ambiental referentes a todos os assuntos que lhe sejam atribuídos, expedindo licenças, permissões e Lei 5.405/1992 19 autorizações bem como realizando o controle e a fiscalização pertinentes com a participação da Polícia Florestal e dos órgãos e entidades integrantes do SISEMA; V - exigir, na forma da legislação, estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, de interesse regional, sem prejuízo da avocação dessa competência pelos órgãos da administração superior e das atribuições do CONSEMA a respeito; VI - adotar todas as medidas no sentido de coordenar ou articular os diferentes órgãos e entidades públicas e privadas atuantes na região, compreendendo também os conselhos ou órgãos municipais de defesa do meio ambiente, visando criar condições para o atendimento das demandas sócio-econômicas regionais em harmonia com a proteção ambiental; VII - promover gestões junto às DREMAS das regiões contíguas para harmonizar as respectivas normas e decisões, bem como para integrar os respectivos planos, programas e projetos que envolvam interesse inter-regional; VIII - elaborar pareceres e laudos técnicos sobre questões ecológicas específicas e sobre eventuais conflitos entre valores ecológicos deferentes, com o fim de subsidiar o órgão superior da administração e das decisões do CONSEMA; IX - colaborar com todos os órgãos do SISEMA, mediante Indicações e sugestões, sobre matéria de controle, articulação e planejamento de interesse ambiental; X - providenciar sobre a realização das audiências públicas para discussão dos EIA/RIMAs de Interesse regional; XI - tomar providencias destinadas à promoção da educação e informação sobre meio ambiente e desenvolvimento da consciência ecológica na região.

No estado do Maranhão, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (Sema/MA) é responsável além do licenciamento ambiental pela coordenação do Sistema Estadual de Meio Ambiente do Maranhão.

O referido Sistema é composto pela Câmara Estadual de Compensação Ambiental (CECA) e pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos (CONERH) e Meio Ambiente (CONSEMA). A SEMA/MA subdivide-se em três secretarias adjuntas, a saber: Secretaria Adjunta de Licenciamento, Secretaria Adjunta de Recursos Ambientais e Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Sustentável. Em sua estrutura conta com uma Assessoria de Planejamento e cinco superintendências responsáveis pela aplicação dos instrumentos de gestão ambiental: a Superintendência de Desenvolvimento e Educação Ambiental, Superintendência de Gestão Ambiental, Superintendência de Monitoramento e Controle da Qualidade Ambiental, Superintendência de Recursos Hídricos, Superintendência de Fiscalização e Defesa dos Recursos Naturais.

Em visita ao órgão, verificou-se se há, dentro da sua estrutura de fiscalização e defesa, meios autocompositivos de resolução de demandas. Na oportunidade, a servidora, assessora técnica da SEMA/MA, explicou que: “dentro do procedimento realizado na SEMA/MA não há uma conciliação propriamente, ou uma audiência de conciliação no caso”.

Quando da atuação da comissão julgadora esclarece que: “a comissão conta com um apoio do jurídico, e conforme o caso pode criar uma proposta de acordo para aquele caso, dependendo da complexidade do caso”.

Questionada se haveria algum projeto interno de incentivo a autocomposição com oportunidade de sessão conciliatória, a servidora afirma: “não temos, somente essa proposta de acordo em alguns casos, partindo dessa análise do processo administrativo já em curso”.

Dentro da estrutura da referida secretaria tem-se os ditames da compensação ambiental que não atua necessariamente na autocomposição de conflitos, mas na prevenção destes, o ambiente em que se opera a compensação prevê o levantamento dos impactos negativos e que podem comprometer a qualidade de vida da região com o iminente e significativo dano ambiental.

A compensação, portanto, embora não possa ser apontada como método resolutivo consensual, pois atua na prevenção do conflito, é certamente instrumento que viabiliza o consenso, com a participação do empreendedor, a comunidade que será alcançada e o Poder Público.

À medida que é um canal de comunicação visa resguardar possíveis interesses conflitantes identificados do processo de licenciamento ambiental. A compensação orienta-se

pelas alternativas previamente acordadas com o órgão, possibilidades legais e adequadas ao caso. Destarte, na atuação da referida Secretaria não há no momento instrumentos que viabilizam a construção de soluções às demandas de sua competência

### 3.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

O papel exercido pelo Ministério Público-MP, na defesa pelos interesses sociais indisponíveis, encontra previsão na Constituição Federal de 1988. O MP, aclamado como fiscal da lei, é instituição permanente essencial ao desenvolvimento da Justiça. Encontra-se o referido órgão regulamentado pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1933 que estabelece além de sua organização os princípios que regem sua atuação.

Tais princípios encontram guarita no art. 127 CRFB/88, assegurando ao MP sua autonomia funcional. A carta cidadã atribui o dever de defesa e preservação do meio ambiente ao poder público e membros da comunidade o que respalda a primazia deste órgão na função de tutelar os interesses da preservação, proteção e reparo do meio ambiente.

Dentre as formas de tutela ambiental que são fruto da atuação do MP tem-se a Ação Civil Pública, o Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) e o Inquérito Civil como já mencionado anteriormente, porém o destaque dado na presente pesquisa é a busca pela autocomposição de conflitos sociais e socioambientais desenvolvidos no cerne das atividades do órgão no Estado do Maranhão.

Dentre as ações voltadas ao incentivo à métodos consensuais de resolução de conflitos, corroborando a Resolução CNMP n.º 118/2014<sup>39</sup>, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público criou-se em 2015 o Núcleo de Mediação Comunitária no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão.

A criação deu-se devido ao empenho do Ministério da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Escola Nacional de Mediação e Conciliação, que se engajam na efetivação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária.

---

<sup>39</sup> Resolução CNMP 118, Art. 1º Fica instituída a POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição. Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

O objetivo é alcançar a prevenção de litígios na esfera comunitária, atuando ainda como mecanismo de inclusão social, a autocomposição alcançada nesses conflitos espelham a importância no incentivo de práticas adequadas que tratam de fato a origem, motivos e reais interesses que desencadearam a divergência.

Com essa vivência, em 2020, por meio do Ato Regulamentar Nº 35/2020 – GPGJ, cria-se o Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais Complexos. O referido regimento dispõe sobre a criação e funcionamento do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais–NUCAM, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão e fundamenta-se a determinação de acordo com a mencionada resolução.

Além disso, deve priorizar a resolução extrajudicial de conflitos que envolvem o uso de recursos naturais e para a proteção do meio ambiente natural, artificial e cultural.

A criação dos núcleos enfatiza a necessidade de compartilhar experiências na negociação dos conflitos ambientais.

A referida resolução considera esse modelo e reforça a necessidade de um sujeito negociador de conflitos ambientais, o que nos remete às técnicas aplicáveis à adequada resolução de conflitos, essa atuação acaba refletindo de forma expressiva na intervenção do Poder Judiciário.

O termo de Ajustamento de conduta <sup>40</sup> tem sido medida extrajudicial eficaz há muitos anos no âmbito do Ministério Público. Essa atuação que faz com que haja o comprometimento do agressor ao meio ambiente em um primeiro momento compreender o dano causado e os parâmetros legais da conduta ilícita.

Isso destaca o viés educacional da medida, trazendo prevenção a novos danos além da reparação ou compensação<sup>41</sup> e fortifica o engajamento do órgão pelo consenso devido o cenário vivenciado pelos seus membros.

Como mencionado, o Estado goza de diversidade de biomas, e tem por esta razão diferentes formas de conflito<sup>42</sup>. Ao tratar estes pela sua especificidade, a atuação requer um olhar mais detalhado da situação e, por vezes, a solução para a demanda requer a colaboração de vários atores, a criatividade nas reflexões que a autocomposição permite faz com que a decisão encontrada conte com a colaboração e atenda aos interesses das partes mutuamente.

---

<sup>40</sup> Art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública, com redação dada pela Lei 8.078/1990

<sup>41</sup> Nesse cenário de ajustamento, o índice de cumprimento chega a 90%, de acordo com informações prestadas pelo promotor entrevistado;

<sup>42</sup> De acordo com o promotor entrevistado as demandas ambientais na sua atuação se concentram em causas animais de maus tratos, poluição sonora, esgoto/saneamento.

Assim, ante a possível complexidade das demandas ambientais, o uso de ferramentas diversas à análise de mérito do Magistrado se torna atrativa.

Quando se fala de atuação extrajudicial por meio da autocomposição, a preocupação inerente aos debatedores é a qualificação das pessoas que atuarão nas conciliações. A referida resolução garante que, pela própria natureza das atividades, é deveras importante a implementação de estruturas permanentes voltadas à formatação e à manutenção de histórico, técnicas e inteligência negociadora, a resolução determina que:

Art. 4.º O NUCAM será assessorado por equipe multidisciplinar, integrada por profissionais com atuação na temática ambiental, vinculados ao CAOP ou à Administração Superior sem prejuízo da colaboração de Universidades, Centros de Pesquisa e outros profissionais de reconhecido conhecimento técnico, desde que não caracterizado o conflito de interesses destes profissionais. Parágrafo único. Poderão ser designados Promotores de Justiça auxiliares para cooperar, sem prejuízo das suas atribuições, junto ao NUCAM inclusive em demandas complexas específicas (MARANHÃO, 2020).

Percebe-se o alinhamento das atividades a serem desenvolvidas quando se assegura a participação de profissionais com conhecimento na área ambiental, o que permite a colaboração destes por meio de pareceres técnicos.

Quando a comunidade Acadêmica Universitária é chamada a contribuir, busca a integralização de interesses além da educação ambiental comunitária, uma vez que o não interesse pelas práticas de preservação ambiental muitas vezes parte da ausência parcial ou total da conscientização das pessoas da comunidade envolta em zonas de conflito.

A criação dos centros de conciliação ambiental no âmbito do Ministério Público do Maranhão visa, conforme o art. 3º da resolução supra:

Art. 3.º Compete ao NUCAM, quando solicitado por órgão de execução e designado pela Administração Superior: I - articular e orientar a atuação do Ministério Público na mediação e negociação de conflitos ambientais complexos, ou de grande repercussão social ou econômica, envolvendo os seguintes empreendimentos ou atividades: a) considerados causadores de significativo impacto ambiental sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório – EIA/RIMA; b) que possam gerar impactos significativos, diretos ou indiretos, em unidades de conservação estaduais ou municipais e outras áreas protegidas inclusive Sítios Ramsar e áreas de relevante interesse cultural; c) considerados de alto risco de desastres ambientais, ainda que potenciais; d) outros que, embora não se enquadrem nas disposições acima, integram temas relacionados a programas ou projetos estratégicos do Ministério Público. II - conduzir os inquéritos civis ou procedimentos administrativos submetidos ao NUCAM, em conjunto com o Promotor Natural ou isoladamente, mediante prévia solicitação dele e na forma em que solicitado, inclusive ajuizar e/ou acompanhar as ações necessárias. III - analisar, por meio de equipe técnica, EIAs/RIMAs, RAS, formulários informativos, termos de referência, diagnósticos, projetos básicos, projetos definitivos, estudos ambientais

e pareceres técnicos, incluindo prazos e propostas tecnológicas e orçamentárias apresentados em processos de licenciamento ambiental (MARANHÃO, 2020).

Dentre as determinações da resolução que cria os centros de conciliação ambiental, faz-se mister destacar a preocupação com a participação de vários atores na contribuição para a solução do conflito além do viés pedagógico como mencionado.

Ressalte-se que a determinação da divulgação das práticas e metodologias que estão sendo usadas nas demandas resolvidas de forma extrajudicial corrobora a política Estadual de Educação Ambiental.

A educação, uma vez que se torne prioridade, faz com que, de fato, se alcance a efetiva tutela ambiental. O esquecimento de práticas de ensino, leva à falta de interesse na proteção do bem ambiental, sem compreensão dos reflexos na sua qualidade de vida, o empenho da comunidade e contribuir com o poder público pode ser inexistente.

Muito embora se tenha o empenho quanto às práticas autocompositivas na via extrajudicial, é necessário discorrer, e com a mesma importância, sobre a atuação do Ministério Público no âmbito do Poder Judiciário, no qual, usando das ações aqui já mencionadas<sup>43</sup>, a busca pelo consenso deve ainda se fazer presente, o incentivo à métodos adequados de resolução, como se sabe, dá-se em qualquer fase do processo.

Nesse sentido, em entrevista, o promotor informa que:

[...] temos um projeto aqui na promotoria que é a ressocialização ambiental. É para aqueles pequenos agressores, decorrente de acordo de não percepção penal. Uma transação penal ou de suspensão condicional do processo ou de suspensão condicional da pena é curso para boas práticas ambientais. Nós estamos na finalização da formatação desse curso, então aqueles que que fizerem esses acordos que eu mencionei com o Ministério Público vão dentre as cláusulas, dentre as obrigações vai ter que se submeter a um curso desse, pra ser curto coisa de quatro, cinco aulas pra justamente ter essa noção [do dano causado] nós acreditamos e isso é um exemplo como eu disse isso já é posterior, já é casos de danos ambientais praticados.

Quando questionado se as formas de resolução autocompositivas seriam positivas nas atividades desenvolvidas na proteção ao meio ambiente pelo Ministério Público e se é uma ferramenta educacional dos agressores, o entrevistado aduz que:

acredito sim eu sou entusiasta na pra ter uma solução consensuada e da educação ambiental que eu acredito que a gente tem condição sim de melhorar os índices de danos ao meio ambiente se a gente investir nessas duas coisas. Produção consensuada que pode ser pré-processual, pode ser até fora do sistema de justiça a gente vai melhorar muito sim.

---

<sup>43</sup> Na promotoria do entrevistado há 30 Ações Civas Públicas em Matéria Ambiental em tramitação.

O incentivo a ter espaços de resolução de demandas pela via consensual é algo em construção no âmbito do Ministério Público Estadual, mas é possível vislumbrar um espaço da resolução consensual no âmbito do judiciário.

Embora não exista uma sistematização, há pessoas interessadas por meio de processos coletivos estruturantes.

Para fins de exemplificação, o promotor indicou o processo nº 0833418-39.2020.8.10.0001, autos de Ação Civil Pública em tramitação junto a Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís.

Na referida ação, que tem como objeto animais em situação de rua/abandono, em acordo realizado no processo foi acolhido o pleito da criação de um grupo de trabalho para apresentar propostas de resolução consensual do conflito.

Esse dinamismo é necessário, uma vez que a complexidade do litígio requer soluções criativas para que seja possível e viável uma saída com ganhos mútuos.

Essa busca em processos coletivos estruturantes, por trabalho interinstitucional para busca de soluções, é um viés das possibilidades nos procedimentos autocompositivos, de forma que a decisão oriunda dessa colaboração certamente caminhará ao cumprimento integral e resolutivo do liame.

A solução encontrada terá reflexos a longo prazo, resultando em práticas colaborativas entre judiciário, Poder Público e sociedade em geral, o que pode desencadear políticas educativas ambientais em prevenção e proteção ambiental.

A pesquisa conclui, portanto, um lugar de destaque do Ministério Público no Estado do Maranhão na construção de meios autocompositivos de resolução de conflitos ambientais, havendo projetos internos de estruturação e sistematização de Núcleos conciliatórios, além de protagonizar, em suas demandas no judiciário, o incentivo à consensualidade.

### 3.3 VARA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DE SÃO LUÍS

A Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís foi criada por meio da Lei Complementar Estadual nº 104, de 26 de dezembro de 2006<sup>44</sup>, sua instalação efetiva se deu somente em 30 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 07, de 06 de maio de 2013, da Corregedoria- -Geral de Justiça do Maranhão. Compete à referida Vara todos os processos que envolvam interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, fundações, meio

---

<sup>44</sup> Alterou o art. 9º, XXXIX da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, a qual dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão.

ambiente e improbidade administrativa ambiental e urbanística, ressalvados os de competência da Vara da Fazenda Pública (MARANHÃO, 2013).

Para melhor compreensão quanto aos métodos autocompositivos realizados no Estado do Maranhão, é mister discorrer quanto às realizações da Vara especializada, assim como compreender a dinâmica do judiciário local para com os conflitos ambientais, assim discorre Soares (2010, p. 139):

[...] tratar o conflito ambiental através do diálogo, promover a cooperação, o respeito, a solidariedade, a assunção de responsabilidades, o desejo de melhoria contínua da qualidade do meio, fortalecer o relacionamento entre as pessoas, que podem em situações de crise contar umas com as outras para resolverem os problemas [...] construção de uma outra relação homem-natureza, que respeite as diferenças, sem as apagar.

Assim, o Judiciário que, em outras matérias como o direito do consumidor, direito de família, direito empresarial, dentre outros, incentiva os métodos adequados de resolução de conflitos, há de se verificar a sua aplicação na tutela ambiental. Desse modo, o tradicionalismo pela jurisdição Estatal pode unir-se às soluções pacificadas e participativas, construídas de forma colaborativa entre os interessados.

Em entrevista ao Magistrado titular da Vara de Interesses Difusos, foi questionado se há no Estado do Maranhão alguma política de incentivo a métodos consensuais de resolução de demandas em matéria ambiental. Em resposta, o entrevistado aduz que:

[...] nós não temos aqui no Maranhão, não como um projeto, temos instituições e pessoas que eventualmente tem uma postura mais conciliatória e outros que têm uma postura menos conciliatória mais intransigente [...] não existe como um programa como um projeto como uma política, política de um órgão como por exemplo o Poder Judiciário e Ministério Público tem a sua política de conciliação mas vista de um modo geral, funciona bem tem um razoável índice de obtenção de acordos mas não em matéria de ambiental, em questões de família especialmente e consumidor é o foco dos Cjusc's, de um modo geral, mas em matéria ambiental ela não existe e se ela não existi é por falta de algum interesse.

Verifica-se, portanto, que na prática, os métodos consensuais têm grande uso em setores diversos, encontrando, assim, algumas dificuldades de operação na matéria ambiental no Estado, questionado se haveria uma forma de despertar o interesse das partes em transigir na matéria ambiental o magistrado afirma que:

[...] o percentual, por exemplo, de sanções administrativas que de fato se materializam [baixo] então as multas ambientais elas não são cobradas elas não são pagas, as multas que o IBAMA aplica, que os órgãos ambientais aplicam elas em algum momento do trajeto elas se perdem em algum momento do trajeto seja uma lá dentro do próprio órgão que não faz a cobrança as partes que causa o dano, não pagam voluntariamente não existem mecanismos eficazes para garantir aquele pagamento. [...] a pessoa que aterra a margem de um Rio ela “vai escapar da multa” é o sentimento que ela tem. O sistema não funciona! então qual é o interesse?

Precisa de um mecanismo eficaz de conciliação para que ela pague ao menos uma parte dessa multa por exemplo.

Assim, percebe-se que há uma tendência, de um modo geral, pelo não cumprimento das sanções impostas em via administrativa. Acredita o Magistrado que para que seja possível incentivar métodos consensuais é necessário dispor de meios efetivos de convencimento dos agressores às sanções possíveis pelo dano ambiental praticado. Dessa forma, o primeiro momento necessário seria dar ao causador da lesão ao meio ambiente a certeza de punição.

Quando mencionado o volume de ações e se estas poderiam ser impactadas pelo incentivo aos métodos consensuais, o entrevistado enfatiza a necessária incrementação do processo administrativo para desmotivar o agressor a aguardar chegar até a via judicial. Isso porque o magistrado percebe que ao momento do protocolo da demanda no judiciário há uma mudança de comportamento por parte da parte requerida, afirma o entrevistado que:

[...] aqui na Vara de interesses coletivos depois que a questão ambiental é judicializada, a dificuldade não é mais com o causador do dano ambiental [...] por que porque depois que a judicialização aqui já tem um perigo grande da punição, então quando chega aqui aí muda completamente o causador do dano ambiental fica preocupado com a punição que pode vir [...], por exemplo, as ações propostas pelo Ministério público aqui como os promotores muito criteriosos tanto doutor Cláudio como o doutor Fernando Barreto é de regra 95% das ações deles serem procedentes não é que o juiz tenha qualquer tipo de simpatia ou alguma coisa com os promotores de justiça é que as ações são muito bem instruídas são muito bem o tribunal de justiça confirma também, não tem um volume de reforma, é muito baixo.

Seria, portanto, a certeza de que há um meio sancionatório que motiva o agressor a praticar a autocomposição, tendo em vista a manutenção das decisões em primeira instância pelo Tribunal de Justiça do Maranhão<sup>45</sup>, contextualizando a procura por decisões consensuais no decorrer dos processos em tramitação o Magistrado exemplifica:

[...] acordo em direito do consumidor para proteger o meio ambiente [...] fez por exemplo a Equatorial e a e a Eletronorte a fazer um acordo [...] porque a punição era certa!!! Eletronorte e Equatorial por conta de uma de um apagão que ocorreu aqui, cada uma pagou aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinado para cooperativa de catadores de resíduos sólidos as para fazer fábrica de Vassouras de garrafas pet então, outra parte foi para castração de animais abandonados [...].

O Magistrado menciona ainda que, em improbidade ambiental, teve o primeiro acordo no Brasil pela Vara de São Luís, e que a preocupação com o risco da punição incentiva as partes a celebrarem acordos até antes da condenação. Aduz o entrevistado que as sentenças ali

---

<sup>45</sup> Em exemplo o magistrado cita os casos de sentenças que manda despoluir os rios: Bacanga, Rio anil Rio das Bicas, Rio Parga, Rio Calhau todas mantidas pelo tribunal de justiça.

proferidas e a manutenção destas pelo Tribunal trazem a força necessária para incentivar as partes a celebrar acordos.

Como forma de esclarecer quanto ao viés pedagógico do sistema de sanções em matéria ambiental, foi perguntado ao Magistrado se ele percebe que, ao celebrar os acordos, há uma tutela do interesse coletivo por aquele que o celebra ou se seria o caso de fazer acordo por um interesse individual de resolver o processo? Para esse questionamento, o entrevistado explica:

[...] A situação perfeita para você convencer alguém a fazer alguma coisa é quando você encontra tanto o motivo altruísta e o egoísta, motivo altruísta e um egoístico que te levam a mesma necessidade é isso é o que ocorre aqui na Vara de interesses difusos e coletivos, porque quando discutidos acordos a gente tenta mostrar o benefício para a sociedade em primeiro lugar ou seja a gente mostra que o ato dele ao celebrar um acordo para proteger o meio ambiente é um ato altruísta dele! nós vamos ficar felizes com ele e ele próprio vai poder se sentir melhor e ao mesmo tempo, se ele não fizer haverá essa consequência (condenação).

É possível perceber que, entre as práticas autocompositivas praticadas no Judiciário do Maranhão, há a construção do viés educacional da medida, pois é perceptível pelos dados que a ausência de percepção de que o dano causado alcança o próprio sujeito ativo, faz com que este somente concilie na tutela de interesses individuais.

Em conclusão ao cenário de conciliações ambientais na Vara de Interesses difusos e coletivos de São Luís, foi indagado se há um índice alto de descumprimento desses acordos, já que os motivos para a celebração seriam distantes da tutela ao bem ambiental em si:

[..] antes da pandemia e no ano atrasado antes da pandemia o percentual de acordos aqui na Vara de direitos difusos e coletivos ultrapassava 30% não existe isso nem Juizado de pequenas causas juizados especiais o índice do juizados não chega a 20% é algo em torno de 16% ou seja por que isso ocorre? por que será que isso ocorre? é da certeza de que ele vai ter uma condenação e que essa condenação com certeza não vai atender o interesse individual dele [...] não tem tido problemas com o cumprimento nenhum problema depois que celebrou acordo aqui é cumprimento certo do acordo celebrado são raros os casos, raríssimos os casos.

A pesquisa indica que há uma eficácia maior de celebração e cumprimento de decisões autocompositivas, uma vez que estas estejam no cerne do Poder Judiciário, claramente há uma necessidade de identificar meios que incentivem a resolução de demandas ambientais de forma extrajudicial em ambientes de via processual administrativa.

Como mencionado anteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conta com uma experiência modelo no incentivo às decisões colaborativas por meio da prática de conciliações ambientais, o que retrata a importância da construção em outros Tribunais de novos olhares na construção da resolução da demanda ambiental. Para fins de ilustração, reproduzimos a Resolução 623/2013, que dispõe:

Art. 4º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Público a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, que formarão o Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental, com competência para: I - Ações cautelares e principais que envolvam a aplicação da legislação ambiental e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente natural, independentemente de a pretensão ser meramente declaratória, constitutiva ou de condenação a pagamento de quantia certa ou a cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer; (Redação dada pela Resolução nº 681/2015) II - Ações em que houver imposição de penalidades administrativas pelo Poder Público e aquelas relativas a cumprimento de medidas tidas como necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos provocados pela degradação da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/1981, art. 14, "caput" e §§ 1º a 3º). (Redação dada pela Resolução nº 681/2015) <sup>1 1</sup> Vide itens I.12 do art. 3º e I.21 do art. 5º, ambos desta Resolução (Redação da nota de rodapé dada pela Resolução nº 785/2017) Parágrafo único - As Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente compõem-se de cinco membros titulares, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 34 do Regimento Interno, atuando sem prejuízo de suas atribuições nas Câmaras e Seções de origem, mediante compensação na proporção de um feito do Meio Ambiente (recurso ou originário) por dois feitos das Câmaras de origem (recurso ou originário) (SÃO PAULO, 2017).

A experiência vivida no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo tem refletido em práticas conciliatórias a nível Estadual como, por exemplo, a criação de Câmaras Ambientais pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Outra evidência que se faz mister salientar para fins didáticos de comparação é a construção da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Universidade Católica de Santos, na Cidade de Santos/SP. Assim, esta se torna a primeira Câmara de uma universidade credenciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a atuar nas soluções de conflitos por meio da Arbitragem. Além disso, realiza procedimentos de Mediação realizados por Mediadores e conciliação, dando ênfase à matéria ambiental e incentivando o corpo discente à atuação e composição de conflitos de forma consensual. A referida universidade engaja a todos na busca da pacificação e serve de referência quanto às práticas de educação ambiental.

Muito embora o judiciário no Estado do Maranhão esteja empenhado na resolução dessas demandas, seja na construção de acordos ou em suas sentenças, há a necessária ação no âmbito do processo administrativo para que se torne possível desmitificar a cultura litigiosa enraizada no Brasil.

Como bem pontuou o entrevistado, somente com mudanças no sistema de proteção ambiental, com uma maior coerção na aplicação e cobrança de sanções aplicadas, poderá ser possível vislumbrar a mudança real de comportamento. Lógico que está se evidenciando a questão ambiental já com o dano praticado, mas não se pode afastar o incentivo ainda à construção de uma percepção biocêntrica e ecocêntrica do meio ambiente.

É clarividente que a norma ambiental no Brasil ainda carrega fortes traços de ser o homem o foco da lei, garantindo, em muitos momentos, o uso dos recursos naturais,

procurando meios de estudar os impactos para quantificá-los e compensá-los, mas não necessariamente para fins de evitar o dano ambiental em si.

A construção da educação ambiental dos agressores, a visão de tutela ao interesse coletivo, e não o meramente individual, a percepção altruísta da questão ambiental, como foi evidenciada pelo Magistrado, requer a atenção de todos os atores que estão diretamente ligados à política de proteção ambiental. Assim, não é possível atribuir isoladamente a solução do problema pelo incentivo à autocomposição, a um único órgão ou a um único instrumento, nem mesmo a um único meio adequado de resolução de controvérsias.

### 3.4 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE NO MARANHÃO

O IBAMA que exerce o poder de polícia por meio da fiscalização ambiental, as atribuições previstas na lei nº 7.735/89 garantem ao órgão a tomada de medidas efetivas na preservação do meio ambiente. A coerção e a previsão de sanções pecuniárias e não pecuniárias tem o condão de influenciar o comportamento da sociedade, visa, portanto, educar e alcançar mudanças que garantam a prevenção a danos ambientais.

Na prática, verifica-se a discricionariedade que o órgão dispõe na valoração do dano que toma conhecimento e, partindo de um binômio de oportunidade e conveniência, este pratica os atos de sanção de sua competência. Assim, no cenário de incentivos a métodos consensuais de resolução de demandas<sup>46</sup>, o Decreto nº 9.760/2019, incrementou as possibilidades nas medidas adotadas quanto às atividades lesivas e que são de interesse da coletividade.

Por meio de consulta pública <sup>47</sup>, na plataforma criada para direcionar a execução da implementação da fase de conciliação ambiental no âmbito do processo administrativo no IBAMA, vê-se a construção do procedimento e sua adequação ao momento de recriação que a sociedade vivencia nesses anos de pandemia e convivência com medidas de restrição<sup>48</sup>, autorizando as audiências virtuais e esclarecendo quais demandas e ações possíveis na via

---

<sup>46</sup> Vide item item 2.4.3.1.

<sup>47</sup> <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/servicos/audiencias-de-conciliacao-agendadas>.

<sup>48</sup> Instrução normativa conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2021. Art. 1º Dispor sobre diretrizes e critérios aplicáveis à fase de conciliação ambiental do processo sancionador ambiental no contexto da perda de vigência do art. 6º-C da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, e enquanto permanecer a situação de emergência em saúde pública de importância internacional relacionada ao novo coronavírus (Covid-19-nCov), nos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

consensual, conforme Instrução normativa conjunta MMA/IBAMA/ICMbio nº01/2021, in verbis:

Art. 2º Sujeita-se ao rito da conciliação ambiental o auto de infração lavrado ou cujo ato de cientificação se aperfeiçoou na vigência do Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019. Art. 3º O autuado cujo processo de apuração de infração ambiental, na data de publicação desta Portaria Conjunta, encontre-se na fase de conciliação ambiental será notificado para, no prazo de trinta dias, manifestar interesse na realização de audiência. § 1º Na manifestação de interesse de que trata o caput, o autuado, ao invés da participação presencial em audiência, poderá optar pela: I - realização de sessão de conciliação ambiental por videoconferência, nos termos do § 5º do art. 98-B do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; ou II - adesão, independentemente da realização de audiência de conciliação ambiental, a uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo, previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. § 2º Deverão constar da manifestação de interesse na realização de audiência por videoconferência os endereços eletrônicos de todos aqueles que participarão da sessão de conciliação ambiental. § 3º Caso haja renúncia expressa do autuado à participação na audiência ou ocorra o transcurso do prazo a que se refere o caput sem manifestação de interesse do autuado, inicia-se o prazo para apresentação de defesa no dia útil seguinte ao protocolo da renúncia ou ao termo final do prazo previsto no caput deste artigo.

Como se vê, além da oportunidade de uma audiência propriamente, o autuado tem a possibilidade de, desde logo, indicar uma solução por meio de acordo para por fim ao processo administrativo. Ainda que com a referida regulamentação foi possível constatar, na pesquisa, que o agendamento de audiências no Estado do Maranhão tem encontrado alguns percalços, os dados mostram a não implementação ou ainda a sua aplicação de forma parcial. É que o referido decreto publicado ao final do ano de 2019 deparou-se em três meses com o cenário de incertezas da Covid-19, o que refletiu diretamente na efetivação da inovação trazida.

Vê-se que, em consulta às audiências no ano de 2020, 2021 agendada<sup>49</sup> e 2022, no Estado do Maranhão, somente um agendamento é encontrado<sup>50</sup>, e não há informações no portal quanto à realização desta para uma melhor análise.

Isso porque no Estado do Maranhão, o NUCAM, que havia espaço designado para funcionamento na sede do ICMbio<sup>51</sup>, não chegou a realizar procedimentos conciliatórios no referido período. EM contato um dos servidores<sup>52</sup>, esclarece que, com a pandemia, as

---

<sup>49</sup> Auto de infração nº 1234, CPF autuado:123.456.789-00, Audiência para: 04/01/2021 (sem informações de realização). Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/servicos/audiencias-de-conciliacao-agendadas/masao-luis/2021>

<sup>50</sup> Em consulta a Estados vizinhos como Piau e Ceará, também não há registros públicos de audiências realizadas.

<sup>51</sup> O instituto somente designou espaço físico sem atuar diretamente na abertura ou funcionamento do NUCAM.

<sup>52</sup> Outras informações deixaram de ser coletadas, como prazos de início de atividades, cursos de formação, volume de demandas passíveis de fase conciliatória, por ter restado ausente resposta requerimento nº 02012.002335/2021-91, com direcionamento ao google formulário conforme apêndice.

atividades remotas e a necessidade de capacitação das pessoas designadas para o Núcleo de Conciliação Ambiental fez com que as atividades não se concretizassem até o presente momento. Assim, é possível que, com a retomada de atividades presenciais no Brasil como um todo, impulse o instrumento de autocomposição, trazendo os benefícios conhecidos aos que, consensualmente, resolvem suas demandas, com aprendizado quanto ao dano causado, medidas céleres e eficazes de recuperação do meio ambiente.

De toda forma, o servidor consultado vê no procedimento de conciliação ambiental determinado pelo decreto presidencial um meio de alcançar o agressor e trazer celeridade ao processo administrativo.

A pesquisa evidencia que ainda há uma necessária concretização da conciliação ambiental, seja pela divulgação desse instrumento, assim como políticas de incentivo à busca de meios consensuais na resolução de conflitos na esfera do processo administrativo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente, um bem de todos, tem uma crescente em ações que o degrada e desprotege todos os elementos que o compõe seres vivos e não vivos que, didaticamente, se agrupam no que se classifica de meio ambiente natural, artificial, cultural, do trabalho, graças às ações humana. Como visto nesta pesquisa, esse cenário de distanciamento de interesses entre uso e preservação desse bem por seus titulares, ressaltando seu caráter de direito metaindividual, cria zonas de conflitos que, a depender do contexto, as proporções são gigantescas e faz com que surja a necessidade de tratamento adequado na resolução do liame.

Seja pela importância do meio ambiente, seja pela efetivação das políticas ambientais de preservação e combate a crimes, seja pela necessária educação da população quanto aos reflexos da prática do ilícito ambiental, as evidências da necessidade de buscar meios para a resolução dessas demandas faz-se evidente.

O contexto em que se dá o conflito ambiental há de um lado a agressão ao meio ambiente, na qual o particular atua na degradação do patrimônio coletivo em suas diversas facetas, como o solo, ar, água, recursos naturais, em geral, e o dever de proteção que é incumbência de todos, assim dizendo a sociedade e o Poder Público.

Nessa designação de proteção que deve ser praticada de forma integral por determinação de lei, depara-se o causador do dano ambiental com as três esferas de responsabilização e frise-se não caracteriza *bis in idem*, a tríplice responsabilidade ambiental ocorre, pois cada uma é pautada em um aspecto específico da conduta do agente. Assim, caso haja a prática de conduta tipificada como crime ambiental, o indivíduo sofrerá as sanções penais previstas na Lei de crimes ambientais, Código Penal ou Leis especiais. Se cometer uma infração, o agente sofrerá as sanções administrativas, e tudo independente da responsabilidade civil pela recuperação do meio ambiente degradado.

Em que pese à previsão das esferas de responsabilidade e a prática na corrida a favor do bem ambiental evidencia a necessidade de buscar outros meios de efetivar a tutela ambiental, rasamente os intitulam de métodos alternativos, o que induz ao raciocínio de ser um mecanismo que foge de um determinado padrão que seria a busca de resolução de controvérsias exclusivamente no Judiciário. Entretanto, cumpre mencionar que os instrumentos de pacificação ganham destaque no cenário atual, sendo verdadeiros equivalentes jurisdicionais, ressaltando o aspecto complementar colaborativo às práticas jurisdicionais.

A cultura da necessidade da Jurisdição Estatal para tratamento das demandas ambientais tem permanecido ao longo dos anos, sendo recente o incentivo aos métodos consensuais, principalmente na atuação da sociedade na tomada de decisões quanto à proteção do bem ambiental, que é necessária e indispensável aos titulares do direito à preservação, proteção e restauração do ambiente.

Por meio da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Política Nacional de tratamento adequado de conflitos, é assegurado os meios de efetivação da pacificação social, instrumentalizando o tratamento de conflitos por estimular o consenso entre as partes.

Assim, verificou-se, na pesquisa, o manuseio da conciliação, mediação e arbitragem como instrumentos autocompositivos de resolução de conflitos e se há no Estado do Maranhão o uso e incentivos a tais meios nos espaços de tutela ambiental.

A conciliação ambiental, que teve forte impulsionamento por meio do Decreto nº 9.760, que alterou o Decreto nº 6.514/2008, instituindo uma fase de conciliação ainda no processo administrativo, oportunizou as partes na participação em audiência, (podendo dar-se até mesmo remotamente, por meio de plataformas digitais) esta se estabelecendo no cenário ambiental.

A mediação ambiental está muito em voga pelo uso em grandes desastres, como destacado na pesquisa, os casos no Estado de Minas Gerais encontraram no diálogo entre os envolvidos a construção de inovadora decisão, trazendo resposta ao litígio e certeza de compreensão dos aspectos sociais e ambientais que envolviam a causa. Esse instrumento que, além da lei nº, que trata de forma geral do uso da mediação, tem destaque legislativo no procedimento da regularização fundiária, o que evidencia o necessário protagonismo das partes na construção da melhor solução e real desfazimento do conflito.

A arbitragem igualmente funcional, mencionada como instrumento na mesma lei que trata da regularização fundiária, tem em seu procedimento legal a possibilidade de participação de pessoas na construção da decisão. Os árbitros atuam na demanda enquanto juiz da causa, podendo este terceiro ser profissional especializado no objeto da demanda, trazendo aos envolvidos aspectos peculiares além da celeridade e economia no procedimento em câmaras de arbitragem como as que operam na Universidade Católica de Santos-SP, como mencionado.

O Estado do Maranhão é ricamente agraciado com recursos naturais, sua diversidade é apontada como uma das mais ricas do país, com traços do bioma Amazônico, mangues, praias, cerrados, rios, cachoeiras, tendo destaque no turismo por sua diversidade, sendo assim,

é relevante que no referido Estado seja impulsionado métodos adequados de tratamento de conflitos socioambientais.

No seu sistema de proteção ambiental percebeu-se que, desde a Constituição do Estado, datada de 1989, em seu art.12 e incisos, se enfatiza o dever do Estado na proteção ao meio ambiente, indicando em sua política de proteção aqueles que devem engajar-se na busca pela proteção, preservação e aplicação de sanções aos que afetam o meio ambiente.

Assim, buscando perceber de que forma tem se conduzido a resolução de conflitos ambientais no Estado, a pesquisa buscou, junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, a 2ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural do Ministério Público do Estado do Maranhão, Vara de Interesses Difusos e Coletivos - São Luís e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente- IBAMA, evidências dos métodos consensuais utilizados, se há resolução por meio da autocomposição e quais os principais desafios enfrentados, seja para a busca do consenso, seja para o cumprimento desses acordos, verificando, neste último aspecto, se é perceptível a educação desses agressores quanto ao ilícito ambiental.

A pesquisa deu-se por meio de entrevistas semiestruturadas que oportunizou uma coleta significativa de dados a partir da vivência dos entrevistados na sua atuação nos órgãos acima citados, sendo possível qualitativamente, indicar os resultados alcançados pela comparação entre as esferas administrativas e judiciais. Desse modo, alcançou-se indicativos do manuseio ou não de métodos autocompositivos assim como o seu aspecto pedagógico.

Discute-se os dados inicialmente pelas vias administrativas, para melhor estruturação e compreensão. Na pesquisa restou clarividente que muito embora haja toda uma construção normativa de implementação e funcionamento da conciliação ambiental no processo administrativo junto ao IBAMA, este no Estado do Maranhão, assim como em outros Estados, encontra-se em fase inicial de consolidação e aplicação, restando ausente dados de realização de audiências de conciliação ambiental e funcionamento do NUCAM.

Em coleta junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA/MA), que atua na fiscalização, monitoramento e sendo responsável pelo trâmite do licenciamento ambiental, percebeu-se que esta não possui, de forma sistematizada, meios autocompositivos de resolução de demandas, contudo, faz-se uso da equipe jurídica e discricionariamente indica demandas possíveis de acordo com atuação do seu órgão julgador.

Vale ressaltar que na estrutura da referida secretaria tem-se os ditames da compensação ambiental que não atua necessariamente na autocomposição de conflitos, mas na prevenção destes, o ambiente em que se opera a compensação prevê o levantamento dos

impactos negativos, e que podem comprometer a qualidade de vida da região com o iminente e significativo dano ambiental.

A compensação, portanto, embora não possa ser apontada como método resolutivo consensual, pois atua na prevenção do conflito, é certamente instrumento que viabiliza o consenso, com a participação do empreendedor, a comunidade que será alcançada e o Poder Público.

Dentre as ações voltadas ao incentivo aos métodos consensuais de resolução de conflitos, a coleta evidencia que, se corrobora a Resolução CNMP n.º 118/2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, criou-se em 2015 o Núcleo de Mediação Comunitária no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão.

A criação deu-se devido ao empenho do Ministério da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Escola Nacional de Mediação e Conciliação, que se engajam na efetivação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária.

Com essa vivência, em 2020, por meio do Ato Regulamentar Nº 35/2020 – GPGJ, cria-se o Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais Complexos. O referido regimento dispõe sobre a criação e funcionamento do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais–NUCAM, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão e fundamenta-se na determinação de acordo com a mencionada resolução. Além disso, deve priorizar a resolução extrajudicial de conflitos que envolvem o uso de recursos naturais e para a proteção do meio ambiente natural, artificial e cultural.

Outra prática do Ministério Público é o termo de Ajustamento de conduta, este tem sido medida extrajudicial eficaz há muitos anos no âmbito do Ministério Público. Essa atuação que faz com que haja o comprometimento do agressor ao meio ambiente em um primeiro momento compreender o dano causado e os parâmetros legais da conduta ilícita. Isso destaca o viés educacional da medida, trazendo prevenção a novos danos além da reparação ou compensação e fortifica o engajamento do órgão pelo consenso devido o cenário vivenciado pelos seus membros.

Os dados esclarecem que o incentivo a ter espaços de resolução de demandas pela via consensual é algo em construção no âmbito do Ministério Público Estadual, e sua atuação auxilia diretamente em espaços da resolução consensual no âmbito do judiciário. A atuação do MP em processos coletivos estruturantes incentiva o trabalho interinstitucional para busca

de soluções, como o mencionado processo onde se designou a criação de um grupo para busca de soluções na causa de abandono de animais em São Luís/MA.

Esta pesquisa concluiu, portanto, que há um lugar de destaque do Ministério Público no Estado do Maranhão na construção de meios autocompositivos de resolução de conflitos ambientais, havendo projetos internos de estruturação e sistematização de Núcleos conciliatórios, além de protagonizar, em suas demandas no judiciário, o incentivo à consensualidade.

Em coleta junto à Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, a coleta evidencia a cultura pela judicialização como medida coercitiva ao sujeito causador do dano ambiental. Como pontuou o Magistrado, o incentivo a métodos consensuais acontecerá na medida em que o processo administrativo disponha de meios efetivos de convencimento dos agressores ao cumprimento das sanções aplicáveis nessa via. Nesse sentido, há um sentimento de descredito pelo que a pesquisa alcançou, assim, em um primeiro momento, seria necessário evidenciar ao causador da lesão ao meio ambiente a certeza de punição fora do judiciário.

Em análise dos dados percebe-se que entre as práticas autocompositivas cometidas no Judiciário do Maranhão, há a construção do viés educacional da medida, pois é perceptível a ausência de descumprimento dos acordos celebrados em via judicial. A pesquisa indica que há uma eficácia maior de celebração e cumprimento de decisões autocompositivas, uma vez que estas estejam no cerne do Poder Judiciário, claramente há uma necessidade de identificar meios que incentivem a resolução de demandas ambientais de forma extrajudicial em ambientes de via processual e administrativa no Estado.

Muito embora o judiciário no Estado do Maranhão esteja empenhado na resolução dessas demandas, seja na construção de acordos ou em suas sentenças, há a necessária ação no âmbito do processo administrativo para que se torne possível desmitificar a cultura litigiosa enraizada no Brasil, é nesse cenário de ineficácia da via administrativa que limita ou desmotiva o uso de meios adequados de resolução de conflitos na esfera ambiental, a certeza da punição que somente se sobressai no âmbito do Poder Judiciário, condiciona o cumprimento da lei de tutela ambiental tão somente quando da judicialização destas.

A pesquisa, que teve como tela de coleta de dados os principais atores junto ao processo administrativo e judicial ambiental, alcançou esclarecimentos cabais quanto à percepção do agressor no ato das transações em matéria ambiental.

Assim, quando levantada a hipótese de “real solução do conflito ambiental” pelos meios autocompositivos no Estado do Maranhão, verificou-se a necessária atividade jurisdicional, uma vez que é perceptível um maior compromisso no cumprimento dos acordos

realizados quando há o envolvimento do Ministério Público ou do Judiciário. É nesse cenário que o cumprimento é certo e tem-se evitado novas praticas de danos pelos sujeitos que celebraram acordos de redução de multa, reparação do dano por exemplo.

Nesse diapasão é possível concluir que há, de certa forma ainda, que no curso do processo judicial uma educação do agressor, uma vez que há o empenho dos que estão mediando as tratativas em esclarecer quanto à dimensão do ilícito, as possibilidades de melhoria ao dano causado e a importância da compreensão pela não reincidência da prática delituosa, assim, se não há um índice elevado de descumprimento, há educação ambiental, há aprendizado.

Este estudo evidencia que ainda há uma necessária concretização da autocomposição em matéria ambiental no Estado do Maranhão, seja pela divulgação desse instrumento, assim como políticas de incentivo a busca de meios consensuais na resolução de conflitos na esfera do processo administrativo.

## REFERÊNCIAS

ACORDO histórico fortalece a importância da mediação. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 2021. <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/caso-brumadinho/acordo-historico-fortalece-a-importancia-da-mediacao.htm#!> Acesso em 25 abr. 2022.

ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres de. **O dano moral ambiental coletivo**. 1 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

ARAGÃO, Alexandra. **O princípio do poluidor pagador**: pedra angular da política comunitária do ambiente; coordenadores [da série] Antonio Herman Benjamin, José Rubens Morato Leite. – São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014.

ARAÚJO, Luciana Spinelli et al. **Conservação da biodiversidade do estado do Maranhão: cenário atual em dados geoespaciais**. Jaguariúna: Embrapa Meio Ambiente, 2016. 28

AUDIÊNCIAS de Conciliação Agendadas. **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/servicos/audiencias-de-conciliacao-agendadas> Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, out 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) . Acesso em: 29 de jan. 2019.

\_\_\_\_\_, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 12 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm) Acesso em: 29 de jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal**. Apelação Cível nº 2002.34.00.033143-9/DF, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 p.90 de 06/08/2010. Disponível em: <https://edj.trf1.jus.br/edj/handle/123/471> . Acesso em: 29 jan. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 9.760, de 11 de Abril de 2019**. Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Brasília, DF, abr 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9760.htm). Acesso em: 29 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 125/2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Brasília, DF, nov 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 30 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, mar 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 30 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 13.140, de 26 de Junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Brasília, DF, jun 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** **Diário Oficial da União, Brasília, DF.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)> Acesso em: 30 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm) >Acesso em: 30 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm) > Acesso em: 30 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)> Acesso em: 30 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. **Regula a ação popular.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)> Acesso em: 30 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. **Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.** **Diário Oficial da União, Brasília, DF.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)> Acesso em: 30 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF, dez 2004. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 60.342, de 04/04/2014. **Dispõe sobre o procedimento para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema estadual de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos**

**recursos naturais - SEAQUA, e dá outras providências.** Diário Oficial - Executivo, 05/04/2014, p.4. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/172692>> Acesso em: 27 Ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Resolução Sma Nº 51, de 05 de junho de 2014. **Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Conciliação Ambiental.** Disponível em: <https://smastr16.blob.core.windows.net/legislacao/2014/06/RESOLUCAO-SMA-51-05062014.pdf>> Acesso em: 27 Ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **RESOLUÇÃO Nº 623/2013** Dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça, fixa a competência de suas Seções e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Resolucoes/Resolucao623.2013-Competencia%C3%A2marasTJSP.pdf> Acesso em 21 de Abril de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm) Acesso 25 de abril de 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014.** Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Publicação: Diário Oficial da União, Seção 1, edição de 27/01/2015 Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/154> Acesso em 14 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica do Ministério Público,** Lei nº 8.625/93 Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18625.htm#:~:text=L8625&text=LEI%20N%C2%BA%208.625%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,Estados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm#:~:text=L8625&text=LEI%20N%C2%BA%208.625%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,Estados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em 14 de abril de 2022.

\_\_\_\_\_. **ADPF 592.** STF 2019. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5718836> > Acesso em: 31 jan. 2010.

\_\_\_\_\_. **PDL 114/2019.** Camara Legislativa 2019. Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2197956>> Acesso em: 31 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **PDL 114/2019.** Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2197956>> Acesso em: 27 Ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça - REsp:** 883656 RS 2006/0145139-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 09/03/2010, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/02/2012 RSSTJ vol. 48 p. 21 RSTJ vol. 239 p. 1141.

\_\_\_\_\_. **Súmula 618-STJ:** A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. STJ. Corte Especial. Aprovada em 24/10/2018, DJe 30/10/2018.

\_\_\_\_\_. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 592**. 0024362-16.2019.1.00.0000. Relator: Min. Rosa Weber. Distrito Federal. STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5718836>> Acesso em: 29 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Portaria conjunta nº 589, de 27 de novembro de 2020. **Diário oficial da União**. Publicado em: 30/11/2020 | Edição: 228 | Seção: 1 | Página: 72. Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Gabinete do Ministro. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-589-de-27-de-novembro-de-2020-290864787> Acesso em: 14 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Instrução normativa conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO nº 1, de 12 de abril de 2021. **Diário oficial da União**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-conjunta-mma/ibama/icmbio-n-1-de-12-de-abril-de-2021-314019923> Acesso em: 14 abr. 2022.

CÂMARA de conciliação, mediação e arbitragem da universidade católica de santos. Disponível em: <https://portal.unisantos.br/camarademediacao/>. Acesso em 25 abr. 2022.

CARSON, Rachel Louise. Primavera Silenciosa. 2º. Ed. São Paulo: Pórtico, 1969.

COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros, COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: Comentários à Lei nº9.605/98**. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A importância da tutela penal do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental | vol. 31/2003 | p. 58 - 99 | Jul - Set / 2003 DTR\2003\331.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. v.1. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

FARENZENA. Cláudio. Processo Administrativo Ambiental na Prática. 3º Ed. 2021, E-book. Disponível em: <https://advambiental.com.br/processo-administrativo-ambiental/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

FARIAS. Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**, 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Acesso em: 21 abr. 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FICHTNER, José Antonio. MANNHEIMER, Sergio Nelson. MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FLEURY, Lorena Cândido. ALMEIDA, Jalcione. PREMEBIDA, Adriano. **O ambiente como questão sociológica: conflitos ambientais em perspectiva**. Sociologias: Porto Alegre, ano 16, n. 35, jan/abr 2014, p. 34-82. Disponível em:<

<https://www.scielo.br/j/soc/a/jyXLbgZPFZH6d8hNYpyZhNz/?lang=pt>> Acesso em: 20 Ago. 2021.

FORMULÁRIO para adesão a solução Conciliação Ambiental. **Gov.br**. Disponível em: [https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2021/disponivel-requerimento-para-adesao-a-conciliacao-ambiental-independente-de-audiencia/20210317Formulario\\_para\\_adesao\\_aa\\_solucão\\_Conciliacao\\_Ambiental.docx/view](https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2021/disponivel-requerimento-para-adesao-a-conciliacao-ambiental-independente-de-audiencia/20210317Formulario_para_adesao_aa_solucão_Conciliacao_Ambiental.docx/view) Acesso em: 14 abr. 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: de acordo com a lei 9.605/98. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, Gilberto Passos de. YAGHSISIAN, Adriana Machado. CARDOSO, Simone Alves (org). **Métodos consensuais para solução de conflitos [e-book]**: abordagens multidisciplinares em torno da paz. Santos (SP) : Editora Universitária Leopoldianum, 2019.

\_\_\_\_\_, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

\_\_\_\_\_, Gilberto Passos de. AHMED, Flávio. **A mediação na resolução de conflitos ambientais**. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Mediacao-ambiental-Autores-Gilberto-Passos-e-Flavio-Ahmed.pdf>> Acesso em 26 de Ago. de 2021.

FREITAS, Vladimir Passos de. COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. **Arbitragem ambiental, condições e limitações para sua utilização no âmbito do Direito brasileiro**. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 7, n. 2, 2017 (p. 7-27) Disponível em: <http://ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/3378/3089>> . Acesso em: 27 Ago. 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FUKS, Mario. **Conflitos ambientais no Rio de Janeiro: ação e debate nas arenas públicas**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2001.

GARCEZ, Gabriela Soldano. CARDOSO, Simone Alves. **A mediação para a solução dos problemas urbanos: a busca da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações com auxílio da governança em Formas consensuais de solução de conflitos**. II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara ; Diego Mongrell González–Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/am05w375/A7J9IqE79ii2WhZS.pdf>> Acesso em: 27 Ago. 2021.

KOKKE, Marcelo. **Autocomposição e conflitos ambientais**. Revista de Arbitragem e Mediação 2016 RARB VOL. 49 (abril - junho2016) mediação e outros métodos, disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_);<

servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/RArbMed\_n.49.13.PDF>. Acesso em: 30 jan. 2022.

LANÇAMENTO da Câmara de Conciliação Ambiental e E-Book do Programa Nascentes. 2021. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/blog/2020/06/04/lancamento-da-camara-de-conciliacao-ambiental-e-e-book-do-programa-nascentes-05-06-2020/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

LECEY, Eládio. Direito Penal ambiental reparador: composição e reparação do dano ao meio ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência. **Em Revista de direito Ambiental**. 45v. 2007.

LEGISLAÇÃO aplicável à Conciliação Ambiental. **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/servicos/audiencias-de-conciliacao-agendadas/legislacao-aplicavel-a-conciliacao-ambiental> Acesso em 14 abr.2022.

MARANHÃO. **Provimento nº 07/2013 CGJ-MA**. Dispõe sobre a distribuição e redistribuição de processos, após a instalação da Vara de Interesses Difusos e Coletivos na Comarca de São Luís, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/atos/cgj/geral/402103/205/o> acesso em 20 de abril de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 158, de 21 de outubro de 2013**. Altera dispositivos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar n 14, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências. ( Publicada no D.O.E., de 21.10.2013, p. 1-8). Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/legislacao/tj/geral/403780/168/pnao> Acesso em 20 de abril de 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 6.833, de 26 de agosto de 1944**. Declara como florestas protetoras, de acordo com o artigo 11, parágrafo único, do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, áreas de matas que delimita na Ilha de São Luiz, Estado do Maranhão. Diário Oficial da União - Seção 1 - 29/8/1944, Página 1505. Disponível em : <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6833-26-agosto-1944-386418-norma-pe.html> Acesso em: 14 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. [Constituição Estadual (1989)] Data de publicação : 03/2021 Descrição física : 92 p. Disponível em : <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70443> Acesso em: 14 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 28.549, de 31 de agosto de 2012**. Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.279, de 20 de outubro de 2010, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema Estadual de Educação Ambiental do Estado do Maranhão. Disponível em: <https://legislacao.sema.ma.gov.br/arquivos/1557766133.pdf> Acesso em 14 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução colégio de procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão, **resolução nº 28/2015 - cpmp**. Disponível em

[https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/legislacao/resolucoes/colégio/4316\\_resolucao\\_28\\_cpmp\\_.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/legislacao/resolucoes/colégio/4316_resolucao_28_cpmp_.pdf) Acesso em 14 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 81/2019 – cpmp**. Altera a Resolução nº 28, de 3 de junho de 2015. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/legislacao/resolucoes/colégio/10853\\_resolucao\\_81.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/legislacao/resolucoes/colégio/10853_resolucao_81.pdf) Acesso em 14 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Ato regulamentar atoreg – 35/2020**, Dispõe sobre a criação e funcionamento do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais – NUCAM, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão. [https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/legislacao/atos\\_regulamentares/12869\\_1802020-29092020-6-7.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/legislacao/atos_regulamentares/12869_1802020-29092020-6-7.pdf) Acesso em 14 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 104 de 26 de dezembro de 2006**. Altera a redação dos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 77, §§ 1º, 3º e 5º, do art. 18, §§ 1º e 5º do art. 22 e acrescenta dois parágrafos ao art. 42 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e dá outras providências. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/legislacao/leis/institucional/lc\\_103\\_2006.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/legislacao/leis/institucional/lc_103_2006.pdf) Acesso em 20 abr. 2022.

MOREIRA De Martini, L. Os Interesses coletivos de proteção ambiental e urbanística e o Sistema de Justiça: a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público do Maranhão no período de 2015 a 2020. **Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará**, 2021, p. 173–191.

MARTINS, Natália Luiza Alves. DO CARMO, Valter Moura. Mediação De Conflitos Socioambientais: Uma Alternativa À Efetivação Do Direito Fundamental Ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. **Revista Catalana De Dret Ambiental**. 2015, p. 1–38.

MARTINS, Juliana Torres. **Métodos consensuais de solução de conflitos ambientais: entendendo as razões da baixa utilização no estudo comparativo entre teoria e prática**. 2019. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22212>> Acesso em: 27 Ago. 2021.

MILARÉ. Edis. **Direito do Ambiente**. 12º Ed. Rev. Ampl. Revista dos Tribunais.2020.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A reparabilidade do dano moral ambiental segundo a **jurisprudência brasileira**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2018-jul-28/ambiente-juridico-reparabilidade-dano-moral-ambiental-brasil?imprimir=1>> Acesso em: 15 Ago. 2021.

NALINI, José Renato . **Ética Ambiental**. Revista dos Tribunais , 2015.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ONU. Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio+20. **O futuro que queremos**. Disponível em:

<http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/documentos/documentos-da-conferencia.html>  
Acesso em 18 jul. 2021.

PACHECO, Marcelo Isacksson. **Os meios alternativos de solução de conflitos e o acesso à justiça no âmbito do novo CPC, Lei 13.105/15**. Disponível em: <<https://pachecoap.jusbrasil.com.br/artigos/434925590/os-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-e-o-acesso-a-justica-no-ambito-do-novo-cpc-lei-13105-15>>, acesso em 30 de jan. 2022.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997. **Define conceitos de licenciamento ambiental, estudos ambientais e impacto ambiental regional**. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=101728>  
Acesso em 20 abr.2022.

RESULTADO: Legislação. Disponível em: <https://www3.sema.ma.gov.br/legislacao/?tp=2>  
Acesso em: 15 abr. 2022.

SALLES, Carlos Alberto de. LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (Coord.) **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SAMPAIO et al. **Resolução Consensual de Conflitos Ambientais**. 1 ed.; Lumen Juris, 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. SPENGLER NETO, Theobaldo (org). **Mediação, conciliação e arbitragem**: artigo por artigo de acordo com a Lei no 13.140/2015, Lei no 9.307/1996, Lei no 13.105/2015 e com a Resolução no 125/2010 do CNJ (Emendas I e II). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SOARES, Samira Iasbeck de Oliveira – **Mediação de Conflitos Ambientais: Um novo caminho para a Governança da ÁGUA no Brasil?** Curitiba: Juruá, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

\_\_\_\_\_, Fernanda; FALECK, Diego; GABBAY, Daniela. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: FGV, 2014, p. 7.

THEODORO, Suzi Huff. Uma crise anunciada. In: THEODORO, Suzi Huff (Org.). **Mediação de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2005.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TRISTÃO, Martha. Uma abordagem filosófica da pesquisa em educação ambiental. **Rev. Bras. Educ.** 2013.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. **As resoluções de conflito ambiental na esfera pública brasileira**: uma análise crítica. *Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, Vol. 9, Nº 2, 2007 - PP. 23 A 49.

WUNDERLICH, Alexandre. **A responsabilidade penal por danos ambientais**: do cenário atual à avaliação crítica ao modelo de imputação de entes coletivos e individuais trazidos pela Lei 9.608/1995 no Brasil. Em *Revista brasileira de ciências criminais*, v. 23, n. 114, p. 203-221, maio/jun. 2015.

## **APÊNDICE**

## APÊNDICE A

Local: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais- SEMA  
Entrevistado: servidor/cargo técnico  
Assunto: autocomposição

## QUESTIONÁRIO

**1) Há nas ações da secretaria algum procedimento de autocomposição ou conciliação ambiental?**

Resposta: dentro do procedimento realizado na SEMA não há uma conciliação propriamente, ou uma audiência de conciliação no caso.

**2) Existe alguma forma de celebrar acordos no procedimento de autuação da secretaria? ou algum projeto interno de incentivo a autocomposição com oportunidade de sessão conciliatória?**

esposta: não temos, mas há propostas de acordo, somente essa proposta de acordo em alguns casos. a equipe jurídica ver o caso e pode sugerir um acordo, partindo dessa análise do processo administrativo já em curso.

**3) Como se dá o procedimento conciliatório?**

(pergunta não aplicada)

**4) Os conciliadores passam por alguma capacitação?**

(pergunta não aplicada)

**5) As partes procuram pelo procedimento conciliatório?**

(pergunta não aplicada)

**6) Você percebe um aprendizado do autor do dano a não praticar mais o ilícito ambiental como resultado da autocomposição?**

(pergunta não aplicada)

## APÊNDICE B

Local: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente- IBAMA

Entrevistado: (prejudicado)

Assunto: autocomposição/conciliação ambiental/NUCAM

## QUESTIONÁRIO

- 1) **Foi criado/implantado no estado do maranhão o NUCAM? Nos moldes do decreto nº 9.760/2019?**
- 2) **Em caso positivo a pergunta anterior: onde é o espaço físico, quantas pessoas estão designadas para o acompanhamento das conciliações ambientais?**
- 3) **Com a pandemia foram realizadas audiências conciliatórias de forma virtual?**
- 4) **Em média quantas audiências foram realizadas nos anos de 2020 e 2021 até o presente momento?**
- 5) **Dos acordos celebrados pelo procedimento no NUCAM há indícios de reincidência e/ou descumprimento desses acordos?**
- 6) **Em relação aos conciliadores ambientais: é realizado algum curso de capacitação em conciliação?**
- 7) **A conciliação ambiental no NUCAM se dá por meio de audiência ou há somente a formulação por escrito de proposta ao autuado?**
- 8) **Na sua percepção a conciliação ambiental no estado do maranhão é um instrumento que contribui de forma efetiva na tutela do bem ambiental?**

## APÊNDICE C

Local: 2ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural do Ministério Público do Estado do Maranhão

Entrevistado: Promotor de Justiça

Assunto: autocomposição/conciliação ambiental

## QUESTIONÁRIO

**1) No Estado do Maranhão existe atualmente alguma política voltada aos métodos adequados de resolução de conflitos? Incentivos a buscar um meio fora do judiciário para que se atenda resolução do conflito ambiental?**

Resposta: Para a solução desconheço, e espaços adequados inclusive. Mas dentro do Ministério Público atuamos com acordos, por meio do TAC.

**2) Se houvesse um incentivo a ter esses espaços teríamos uma redução da prática de danos ambientais? por exemplo de volume de demandas no judiciário??**

Resposta: Sim! por exemplo, temos um projeto aqui na promotoria que é a ressocialização ambiental. É para aqueles pequenos agressores, decorrente de acordo de não percepção penal. Uma transação penal ou de suspensão condicional do processo ou de suspensão condicional da pena é curso para boas práticas ambientais. Nós estamos na finalização da formatação desse curso, então aqueles que fizerem esses acordos que eu mencionei com o Ministério Público vão dentre as cláusulas, dentre as obrigações vai ter que se submeter a um curso desse, pra ser curto coisa de quatro, cinco aulas pra justamente ter essa noção [do dano causado] nós acreditamos e isso é um exemplo como eu disse isso já é posterior, já é casos de danos ambientais praticados.

**3) Quantas ações civis públicas estão tramitando por sua promotoria?**

Resposta: 30 pasta 30 ações civis públicas em andamento.

**4) Dentro desse procedimento da própria ação civil pública o senhor vê algum espaço para solução consensual dessas demandas?**

Resposta: Sim, inclusive em processos coletivos estruturantes, matéria animal a solução é buscar e esses espaços não é então nós já fizemos falou que se as públicas no âmbito desses contos de trabalho então sempre buscando uma solução consensual então a gente tem sim

tentado em alguma de que alguns casos obtido êxito na solução concessões em ações civis públicas ambientais.

**5) É possível fornecer dados do processo em que está havendo essa construção por meio de processo estruturante?**

Resposta: Sim, posso no WhatsApp te mandar.

**6) O Ministério Público atua favorável aos métodos consensuais como um todo? as formas de resolução autocompositivas seriam positivas nas atividades desenvolvidas na proteção ao meio ambiente pelo Ministério Público? é uma ferramenta educacional dos agressores?**

Resposta: acredito sim eu sou entusiasta na pra ter uma solução consensuada e da educação ambiental que eu acredito que a gente tem condição sim de melhorar os índices de danos ao meio ambiente se a gente investir nessas duas coisas. Produção consensuada que pode ser pré-processual, pode ser até fora do sistema de justiça a gente vai melhorar muito sim.

**7) Há espaço, portanto, para a solução consensual dessas demandas?**

Resposta: Sim. Sim. o Ministério Público e o Poder Judiciário não tem uma um programa sistemático de solução consensual dos direitos ambientais não existe, mas há pessoas interessadas integrantes dessas instituições interessadas.

## APÊNDICE D

Local: Vara de Direitos Difusos e Coletivos de São Luís  
Entrevistado: Magistrado  
Assunto: autocomposição/conciliação ambiental

## QUESTIONÁRIO

**1) As demandas ambientais no Maranhão contam com incentivo a métodos consensuais de resolução? Há algum projeto nesse sentido?**

Resposta: minha constatação , nós não temos aqui no Maranhão, não como um projeto, temos instituições e pessoas que que eventualmente tem uma postura mais conciliatória e outros que têm uma postura menos conciliatória mais intransigente, pendulas, não existe como um programa como um projeto como uma política, política de um órgão como por exemplo o Poder Judiciário e Ministério Público tem a sua política de conciliação mas vista de um modo geral, funciona bem tem um razoável índice de obtenção de acordos mas não em matéria de ambiental, em questões de família especialmente e consumidor é o foco dos Cjusc's, de um modo geral, mas em matéria ambiental ela não existe e se ela não existi é por falta de algum interesse.

**2) Haveria uma forma de despertar o interesse das partes em transigir na matéria ambiental?**

Resposta: Nos nós temos espaços de debate e uma das coisas que eu constato é percentual, por exemplo, de sanções administrativas que de fato se materializam [baixo] então as multas ambientais elas não são cobradas elas não são pagas, as multas que o Ibama aplica, que os órgãos ambientais aplicam elas em algum momento do trajeto elas se perdem em algum momento do trajeto seja uma lá dentro do próprio órgão que não faz a cobrança as partes que causa o dano ,não pagam voluntariamente não existem mecanismos eficazes para garantir aquele pagamento nós temos algumas coisas alguns mecanismos quando o estado quer fazer alguma coisa ela cria mecanismos, a pessoa que aterra a margem de um Rio ela “vai escapar da multa” é o sentimento que ela tem. O sistema não funciona! então qual é o interesse? Precisa de um mecanismo eficaz de conciliação para que ela pague ao menos uma parte dessa multa por exemplo.

**3) O volume de ações poderiam ser impactadas pelo incentivo aos métodos consensuais?**

Resposta: alguém te disser é o volume, volume inclusive diminuirá na mesma proporção em que tenha certeza de que haverá punição porque a lesão ao direito diminuirá.

**4) O protocolo da demanda no causa mudança de comportamento por parte da parte requerida?**

Resposta: aqui na Vara de interesses coletivos depois que a questão ambiental é judicializada, a dificuldade não é mais com o causador do dano ambiental, é o perigo, por que porque depois que a judicialização aqui já tem um perigo grande da punição, então quando chega aqui aí muda completamente o causador do dano ambiental fica preocupado com a punição que pode vir, porque de regra as ações propostas pelo Ministério, por exemplo as ações propostas pelo Ministério público aqui como os promotores muito criteriosos tanto doutor Cláudio como o doutor Fernando Barreto é de regra 95% das ações deles serem procedentes não é que o juiz tenha qualquer tipo de simpatia ou alguma coisa com os promotores de justiça é que as ações são muito bem instruídas são muito bem o tribunal de justiça confirma também, não tem um volume de reforma, é muito baixo.

**5) A certeza de que há um meio sancionatório que motiva o agressor a praticar a autocomposição?**

Resposta: Sim, e posso citar um exemplo, acordo em direito do consumidor para proteger o meio ambiente, fez por exemplo a Equatorial e a e a Eletronorte a fazer um acordo, a você ter uma ideia o primeiro acordo do Brasil em matéria de improbidade ambiental ocorreu aqui o cidadão que cometeu uma improbidade ambiental que está sendo processada não está condenado ainda em tese não há certeza da punição e ele já aceitou aqui por exemplo porque a punição era certa!!! Eletronorte e Equatorial por conta de uma de um apagão que ocorreu aqui, cada uma pagou aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinado para cooperativa de catadores de resíduos sólidos as para fazer fábrica de Vassouras de garrafas pet então, outra parte foi para castração de animais abandonados cães e gatos foram atendidos no hospital veterinário da UEMA.

**6) Ao celebrar os acordos há uma tutela do interesse coletivo por aquele que o celebra ou se seria o caso de fazer acordo por um interesse individual de resolver o processo?**

Resposta A situação perfeita para você convencer alguém a fazer alguma coisa é quando você encontra tanto o motivo altruísta e o egoísta, motivo altruísta e um egoístico que te levam a mesma necessidade é isso é o que ocorre aqui na Vara de interesses difusos e coletivos, porque quando discutidos acordos a gente tenta mostrar o benefício para a sociedade em primeiro lugar ou seja a gente mostra que o ato dele ao celebrar um acordo para proteger o meio ambiente é um ato altruísta dele! nós vamos ficar felizes com ele e ele próprio vai poder se sentir melhor e ao mesmo tempo, se ele não fizer haverá essa consequência (condenação).

**7) Há um índice alto de descumprimento desses acordos, já que os motivos para a celebração seriam distantes da tutela ao bem ambiental?**

Resposta: antes da pandemia e no ano atrasado antes da pandemia o percentual de acordos aqui na Vara de direitos difusos e coletivos ultrapassava 30% não existe isso nem Juizado de pequenas causas juizados especiais o índice do juizados não chega a 20% é algo em torno de 16% ou seja por que que isso ocorre? por que será que isso ocorre? é da certeza de que ele vai ter uma condenação e que essa condenação com certeza não vai atender o interesse individual dele busca ali de uma multa menor, uma penalidade mais branda não tem tido problemas com o cumprimento nenhum problema depois que celebrou acordo aqui é cumprimento certo do acordo celebrado são raros os casos, raríssimos os casos.